



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

KAMYLA CABRAL DOS SANTOS

**LACUNAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS
PESSOAS COM DISLEXIA NO ENSINO SUPERIOR**

**JOÃO PESSOA
2023**

KAMYLA CABRAL DOS SANTOS

**LACUNAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS
PESSOAS COM DISLEXIA NO ENSINO SUPERIOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Maria Creusa de Araújo Borges

**JOÃO PESSOA
2023**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S2371 Santos, Kamyla Cabral Dos.

Lacunas na legislação federal sobre o Direito à
educação das pessoas com Dislexia no Ensino Superior /
Kamyla Cabral Dos Santos. - João Pessoa, 2023.
77 f.

Orientação: Maria Creusa de Araújo Borges.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Pessoa com Dislexia. 2. Direito à Educação. 3.
Inclusão no Ensino Superior. 4. Lacunas normativas. I.
Borges, Maria Creusa de Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

KAMYLA CABRAL DOS SANTOS

**LACUNAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS
PESSOAS COM DISLEXIA NO ENSINO SUPERIOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Maria Creusa de Araújo Borges

DATA DA APROVAÇÃO:

BANCA EXAMINADORA:

Maria Creusa de G. Borges
Prof.^a Dr.^a MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

(ORIENTADORA)

Gustavo Barbosa M. Batista
Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA

(AVALIADOR)

Charles de Souza Trigueiro
Prof. Ms. CHARLES DE SOUSA TRIGUEIRO

(AVALIADOR)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O PROBLEMA DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DISLEXIA E A SUA INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR	19
2.1 CONCEITO MÉDICO E CONCEITO LEGAL DE DISLEXIA	20
2.1.1 CONCEITO MÉDICO DE DISLEXIA	22
2.1.2 CONCEITO LEGAL DE DISLEXIA	25
2.2 IMPACTO DA PSICOFOBIA NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DISLEXIA E A SUA INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR	29
2.3 NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES PARA INCLUSÃO DO DISLÉXICO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR	33
3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS: TRATADOS, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OUTRAS LEGISLAÇÕES	35
3.1 CONTRIBUIÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL RELATIVA À EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS COM DISLEXIA NO BRASIL	35
3.2 LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA À EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS COM DISLEXIA	45
4 LACUNAS NORMATIVAS IDENTIFICADAS E A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DISLEXIA À EDUCAÇÃO SUPERIOR	55
4.1 LACUNAS DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A EDUCAÇÃO, OS DIREITOS E NA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DISLEXIA NO ENSINO SUPERIOR	55
4.2 LACUNAS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A EDUCAÇÃO, OS DIREITOS E NA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DISLEXIA NO ENSINO SUPERIOR	60
5 PROPOSTA NORMATIVA PARA SANAR A LACUNA	63
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	71

Dedico esse trabalho ao meu pai, Adailton Cabral da Silva, mais um disléxico que não teve as adaptações necessárias para ter acesso a uma universidade, e, que, então, dedicou sua vida para que eu pudesse ter a melhor educação possível e concluir o curso de Direito.

Bem como dedico também a todos aqueles que contribuíram para a efetivação dos direitos das pessoas com Dislexia e aos que ainda hão de se contribuir para isso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu companheiro de vida, Guilherme de Araújo Silva, por ser tão compreensível e por ter me incentivado a persistir e concluir o curso de Direito.

Agradeço também à minha orientadora, professora Maria Creusa de Araújo Borges, pela disposição em me orientar nesse trabalho e pela compreensão diante das minhas limitações causadas pela Dislexia.

Agradeço ainda ao meu apoiador, Antonio Gabriel Gonçalves Silva, por me acompanhar desde o terceiro período do curso, auxiliando-me nas atividades acadêmicas até o final do curso.

Agradeço a minha professora da escola, Livânia Maria da Silva, especialmente pela aula que ministrou no ano de 2017 sobre adaptações razoáveis no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) para pessoas com necessidades especiais e por ter me incentivado a buscar o diagnóstico do meu transtorno.

Agradeço aos professores do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba que me concederam as adaptações necessárias para acompanhar as aulas e para realização de provas, bem como aos que não me concederam também, pois todos eles me motivaram a buscar pela igualdade de oportunidades e pelo direito à educação para outros disléxicos.

“Todo mundo é um gênio.
Mas, se você julgar um
peixe por sua habilidade
de subir em árvores, ele
passará a vida inteira
acreditando que é
estúpido.”

-frase do disléxico Albert
Einstein

RESUMO

A Dislexia é um transtorno mental específico de aprendizagem que afeta a habilidade de leitura e escrita, e, considerando a sua grande incidência (afetando de 5% a 17% da população mundial, segundo o Instituto ABCD), faz-se necessário, portanto, observar se o direito à educação dessas pessoas está sendo resguardado no âmbito no ensino superior, já que é um transtorno causado por fatores genéticos que não tem cura, perdurando, inclusive, durante essa fase da vida adulta. Assim, não se pode deixar que essas pessoas sejam marginalizadas do meio social, especialmente, do ambiente acadêmico. Para isso, serão analisadas legislações relativas ao direito citado, por exemplo: tratados internacionais, leis, decretos e manuais nacionais. Nesse sentido, vale ressaltar que, em consulta prévia não foi encontrada nenhuma legislação que abordasse, adequadamente, o direito à educação no ensino superior do disléxico, apenas, percebemos leis que tratam do direito de pessoas com deficiência (como o Estatuto da Pessoa com Deficiência). Por isso, o objetivo principal desta pesquisa é realizar uma análise bibliográfica e documental crítica para caracterizar e perceber as possíveis lacunas da legislação federal que aborda o direito à educação dos disléxicos no ensino superior. Ainda, vale ressaltar que no decorrer da pesquisa foi possível perceber uma dificuldade ao caracterizar o que é a Dislexia, visto a divergência de opiniões nesse quesito. Observamos, como consequência disso, o impacto do preconceito com pessoas com transtornos mentais, bem como discutimos a necessidade de adaptações razoáveis para garantir a educação inclusiva. Por fim, percebemos que só existe uma legislação internacional que trata de adaptações para pessoas com necessidades especiais no ensino superior: a Declaração de Salamanca. Todavia, esse documento não tem força vinculante, por ser uma declaração, mas serve como um paradigma de referência pedagógico a estimular a implementação de legislações mais adequadas às condições específicas da pessoa com dislexia. No âmbito federal, foi possível perceber que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional (LDB) é, atualmente, a única legislação que aborda o direito à educação das pessoas com Dislexia no Ensino Superior (especialmente nos artigos 27, 28 e 30 da Lei), porquanto, essa legislação preenche a lacuna inicialmente hipotetizada. Todavia, existe, ainda, uma lei que trata do acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem (Lei nº 14.254/2021), sendo que essa Lei se limita a tratar da educação básica e foca no público infanto-juvenil no âmbito da escola. Sugerimos, então, que a Lei fosse reformulada para incluir os disléxicos acadêmicos, já que a legislação traz uma série de medidas práticas para corroborar o direito à educação dessas pessoas. Por fim, localizamos um Projeto de Lei (PL) que dispõe sobre as condições de realização de provas para pessoas com dislexia, situação comprovada por meio de laudo médico (PL nº 8.489/2017). Assim, corrobora com mais medidas para concretizar as adaptações razoáveis previstas na LDB para pessoas com Dislexia. Portanto, deve esse projeto ser aprovado para

auxiliar a sanar a ausência de norma com medidas práticas para garantir o direito das pessoas com Dislexia no ensino superior.

Palavras-chave: Pessoa com Dislexia e Direito à educação. Inclusão no Ensino Superior. Lacunas normativas.

ABSTRACT

Dyslexia is a specific mental learning disorder that affects reading and writing skills and, considering its high incidence (affecting between 5% and 17% of the world's population, according to the ABCD Institute), it is therefore necessary to observe whether these people's right to education is being safeguarded in higher education, since it is a disorder caused by genetic factors that has no cure and even lasts during this phase of adult life. Therefore, these people cannot be marginalised from the social environment, especially the academic environment. To this end, legislation relating to the aforementioned right will be analysed, for example: international treaties, laws, decrees and national manuals. In this sense, it is worth emphasising that, in a previous consultation, we did not find any legislation that adequately addressed the right to education in higher education for dyslexics; we only noticed laws that deal with the rights of people with disabilities (such as the Statute for People with Disabilities). For this reason, the main aim of this research is to carry out a critical bibliographical and documentary analysis in order to characterise and perceive the possible gaps in federal legislation that addresses the right to education of dyslexics in higher education. It is also worth noting that during the course of the research it was possible to perceive a difficulty in characterising what Dyslexia is, given the divergence of opinions on this issue. As a consequence, we observed the impact of prejudice towards people with mental disorders and discussed the need for reasonable adjustments to guarantee inclusive education. Finally, we realised that there is only one piece of international legislation that deals with adaptations for people with special needs in higher education: the Salamanca Declaration. However, this document does not have binding force, as it is a declaration, but it does serve as a pedagogical reference paradigm to stimulate the implementation of legislation that is more suited to the specific conditions of people with dyslexia. At federal level, it was possible to see that the National Education Guidelines and Bases Law (LDB) is currently the only legislation that addresses the right to education for people with dyslexia in Higher Education (especially in articles 27, 28 and 30 of the Law), as this legislation fills the gap initially hypothesised. However, there is also a law that deals with comprehensive support for students with dyslexia or Attention Deficit Hyperactivity Disorder (ADHD) or another learning disorder (Law 14.254/2021), but this law is limited to basic education and focuses on children and young people in schools. We therefore suggest that the law be reformulated to include academic dyslexics, since the legislation includes a series of practical measures to support these people's right to education. Finally, we found a Bill of Law (PL) that provides for the conditions for taking tests for people with dyslexia, a situation proven by a medical report (PL nº 8.489/2017). In this way, it supports further measures to realise the reasonable adjustments provided for in the LDB for people with dyslexia. Therefore, this bill should be approved to help remedy the

lack of a standard with practical measures to guarantee the right of people with Dyslexia in higher education.

Keywords: People with Dyslexia and the Right to Education. Inclusion in Higher Education. Regulatory gaps.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABD - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISLEXIA
ABP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA
CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CIA - COMITÊ DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE
CID - CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS
CPD - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
DATASUS - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DUDH - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
ENEM - EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO
INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
LDB - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL
MESA - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE
ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PCD - PESSOA COM DEFICIÊNCIA
PL - PROJETO DE LEI
SIGAA - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E ATIVIDADES ACADÊMICAS
SISU - SISTEMA UNIFICADO
TDAH - TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE
TRF4 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO
USP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

1 INTRODUÇÃO

A contextualização do tema é a apresentação da importância de abordar o direito à educação dos disléxicos no Ensino Superior, visto que, segundo a Associação Brasileira de Dislexia (ABD), a Dislexia é: “o distúrbio de maior incidência nas salas de aula e atinge entre 5% e 17% da população mundial” (Machado, 2009). Bem como também vale ressaltar que a Dislexia é um transtorno mental específico de aprendizagem, de origem genética, que afeta negativamente, em especial, a capacidade de leitura e escrita (definição de D. A. Rodrigues e M. A. A. Almeida, 2015), habilidades essas indispensáveis para um bom desenvolvimento acadêmico.

Desse modo, pode-se afirmar que, apenas por ser disléxico, o estudante já se encontra em posição de desvantagem em ambientes que envolvem o desenvolvimento de atividades de aprendizagem, visto que apresenta um atraso persistente e crônico, por exemplo, para ler materiais de estudo ou para escrever textos acadêmicos. Fazendo-se, portanto, necessárias adaptações para igualar esses estudantes aos que não têm essas dificuldades. Assim, diante da grande recorrência desse transtorno, e das consequentes dificuldades enfrentadas pelas pessoas com Dislexia no ambiente acadêmico, é imprescindível a atenção da legislação no que tange a abordagem dos direitos dos disléxicos, inclusive no ensino superior, em se tratando do direito constitucional à educação.

A escolha desse tema se deu diante da grande incidência da Dislexia nas salas de aula, ao passo que é ainda hoje um transtorno desconhecido pela população em geral, bem como também, considerando a violência sofrida pelos disléxicos por apresentarem um transtorno mental, além da falta de treinamento dos professores para auxiliar esses alunos em sala de aula, e igualmente porque apesar de existir a Lei nº 14.254/2021 (que versa sobre direito à educação dos disléxicos no ensino escolar), não localizamos em consulta prévia nenhuma legislação que voltasse a atenção do Estado expressamente para garantia desse direito

constitucional também no Ensino Superior. É importante destacar que a ausência dessa Lei cria margem para interpretação do poder estatal de modo não vinculante na criação de políticas públicas que garantam o direito de pessoas nas universidades do Estado, ou mesmo dificulta o acesso à adaptações em universidades particulares também, considerando a perspectiva fortemente juspositivista do ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, vale registrar que fui diagnosticada com Dislexia aos meus 17 anos, com o diagnóstico tardio, não era mais possível reverter as situações de preconceito sofridos e nem as dificuldades escolares diante das ausências de adaptações que é preciso desde os anos de alfabetização para uma pessoa com esse transtorno. Essa situação se repete com muitos outros disléxicos, inclusive, com pessoas que nunca descobrem o porquê de tanta dificuldade em ler e escrever. Por isso, é possível entender a preocupação do Estado no reconhecimento precoce de crianças com Dislexia, conforme se pode perceber no artigo 1º, parágrafo único e 4º, parágrafo único, Lei nº 14.254/2021, a fim de sanar atuais e futuros danos às crianças com Dislexia:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Todavia, destaca-se que essa e outras leis que tratam de pessoas com necessidades especiais só abordou o direito à educação no ensino básico e infantil, existem hoje muitos disléxicos cursando o Ensino Superior que igualmente precisam de adaptações, bem como há disléxicos que desistiram do Ensino Superior pois não receberam a devida assistência da universidade, ou porque sequer sabem que são acometidos com esse

transtorno, ou porque nem mesmo imaginam que esse transtorno existem, situações essas que devem visualizadas e combatidas pelo poder público. Ainda, é válido ressaltar que os direitos da pessoa com Dislexia são geralmente defendidos por associações do tipo Organização Não Governamental (ONG), e o direito dos adultos disléxicos dificilmente são abordados por essas Organizações, as quais voltam seu olhar majoritariamente para crianças e adolescentes com Dislexia (Salgado, 2018).

Porém, é importante ressaltar também que foi por causa desse meu diagnóstico (ainda que tardio), que consegui recorrer às adaptações que amenizaram as discrepâncias sofridas durante minha vida escolar. Nesse sentido, por exemplo, consegui tempo adicional para realização do Exame de Nacional de Ensino Médio (ENEM), sendo esta uma prova longa que conta também com escrita de redação, assim, consegui ingressar no curso de Direito da UFPB. Além disso, ao sentir as dificuldades com a Dislexia já durante o primeiro período do curso de Direito, fui orientada por uma colega psicopedagoga (também estudante de Direito) a procurar o Comitê de Inclusão e Acessibilidade (CIA) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), sendo assim, foi possível conseguir um aluno apoiador para auxiliar nas atividades acadêmicas, especialmente de modo a diminuir as dificuldades inerentes à pessoas com Dislexia. De maneira que, se eu não tivesse essas adaptações, seria muito provável que as atividades acadêmicas não fossem finalizadas a tempo por mim, assim como aconteceu em outras situações na universidade na qual não tive adaptação. Ainda, vale salientar que só o aluno apoiador não é uma medida suficiente, necessitando ainda que exista a capacitação dos profissionais da educação para lidar com os disléxicos, considerando que tive professores na universidade que sequer sabiam o que é a Dislexia ou que não concediam as adaptações razoáveis para sanar as dificuldades acadêmicas apresentadas. Por isso, é possível perceber a importância de adaptações adequadas para que mais pessoas com Dislexia possam adentrar e permanecer no Ensino Superior.

Não obstante, ainda busquei adaptações de tempo adicional na

realização de concursos públicos, logrando êxito em um dos concursos que recebi adaptação, bem como registrando a negativa de qualquer adaptações em outros concursos, seja por causa da burocracia requerida para um laudo que ateste a Dislexia, seja pela banca não reconhecer que os disléxicos podem contar com tempo adicional, o que demonstra uma não uniformização dos direitos da pessoa com Dislexia que traz malefícios no que tange à garantia do direito à educação dos disléxicos.

Enfim, vale deixar registrado que usar do direito às adaptações necessárias para os estudos acadêmicos não é colocar o alunos em condição de vantagem para com os demais, pelo contrário, pois nem mesmo o iguala totalmente outros, tendo em vista que muitos, antes de ser diagnosticado com o problema, já apresentam um aprendizado deficitário ao longo da vida escolar em comparação com os que não tem o transtorno. Por isso, é possível concluir que as adaptações de tempo adicional, leitor e transcritor (geralmente dirigidas para sanar as dificuldades dos disléxicos em ambiente acadêmico) são momentâneas e não otimizam os estudos e a aprendizagem dos disléxicos realizados antes das provas.

Ainda, na universidade me deparei com muitos professores que não sabiam o que era Dislexia, outros que não sabiam que na sala existia uma pessoa com Dislexia (mesmo o Comitê de Inclusão e Acessibilidade sinalizando para isso por meio do sistema interno da Universidade, Sistema Integrado de Gestão e Atividades Acadêmicas, mais conhecido com SIGAA), ou que não sabiam que a Dislexia poderia contar com adaptações em sala de aula, ou mesmo que negavam as adaptações solicitadas. Diante disso, não havia como eu falar de outro tema senão a necessidade urgente de analisar a legislação federal no que tange a abordagem do direito das pessoas com Dislexia no Ensino Superior, visando a melhoria da qualidade de vida, da dignidade e de demais direitos de atuais e de futuros alunos universitários disléxicos.

Quanto ao problema da pesquisa, trata-se da identificação das possíveis lacunas na legislação federal relacionada a esse direito. Nesse sentido, cabe adiantar que hoje a Dislexia não é reconhecida como uma deficiência para fins legais, pois não consta no rol taxativo de deficiências

dispostas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparemia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: (...)

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Portanto, apesar de ser uma disfunção de origem neurobiológica (mental), esse transtorno não gera um funcionamento intelectual inferior, tratando-se em verdade de uma dificuldade específica de aprendizagem, é possível, assim, observar que a pessoa com Dislexia não pode ser considerada uma pessoa com deficiência (PCD) com base nesse decreto. Todavia, há quem defende que os direitos conferidos à PCD possa ser garantido também a outras pessoas com necessidades especiais, utilizando, portanto, cabendo a equiparação de outros dispositivos legais, a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Referindo-se à justificativa da pesquisa, é ressaltada a explanação sobre a relevância da análise da legislação para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para os disléxicos no Ensino Superior. Enquanto que a delimitação do estudo gira em torno da definição do escopo da pesquisa, especificando o enfoque na legislação federal relativa aos direitos dos disléxicos. Em suma, assim, o problema registrado nesta monografia é o seguinte: "Quais são as principais características e lacunas

da legislação federal que aborda o direito à educação dos disléxicos no Ensino Superior.".

O objetivo geral é analisar a legislação federal vigente com o propósito de identificar as características e lacunas relacionadas à garantia do direito à educação dos disléxicos no Ensino Superior. Para isso, a abordagem metodológica será realizada com base na pesquisa bibliográfica e documental. Já as fontes de dados serão leis, decretos, resoluções, normas e documentos internacionais e nacionais oficiais relacionados à educação inclusiva e aos direitos dos disléxicos no Ensino Superior. Ainda, vale ressaltar que as técnicas de coleta e análise de dados são a seleção e a leitura crítica dos materiais encontrados, identificação de pontos relevantes e lacunas relacionadas ao ordenamento jurídico brasileiro relativas àqueles direitos.

Os objetivos específicos estão ligados à identificação das seguintes questões: Quais são as leis, os decretos e as normas federais que tratam da inclusão dos disléxicos no Ensino Superior? Quais são as diretrizes e os dispositivos legais pertinentes à abordagem do direito à educação dos disléxicos? Quais são as lacunas existentes na legislação federal relacionadas à inclusão dos disléxicos no Ensino Superior.

A abordagem metodológica é a pesquisa bibliográfica e documental. Já as fontes de dados são leis, decretos, resoluções, normas e documentos oficiais relacionados à educação inclusiva e aos direitos dos disléxicos no Ensino Superior. Ainda, quanto às técnicas de coleta e análise de dados, estão inclusas: seleção e leitura crítica dos materiais encontrados, identificação de pontos relevantes e de lacunas na legislação. Por fim, em se tratando das considerações éticas, caso haja necessidade de utilizar dados sensíveis, é importante considerar a confidencialidade e anonimato das informações.

Portanto, visa-se revisar a literatura, conceituando a dislexia e destacando os impactos na educação, nos direitos e na inclusão de pessoas com dislexia, com base na legislação internacional e federal relacionada à educação inclusiva para os disléxicos, a fim de promover a

discussão sobre a legislação federal vigente e sua aplicação no contexto do Ensino Superior.

As referências serão compostas, principalmente, por tratados internacionais, leis, decretos e manuais no âmbito federal relativos à inclusão e equiparação de disléxicos considerando as dificuldades já citadas. Nesse sentido, temos como exemplo, na esfera internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992), a Declaração sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais (1994), a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (1999), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007). Ainda, quanto aos documentos nacionais que tratam sobre o assunto, cabe citar a própria Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), o Guia de orientações básicas para a inclusão de pessoas com deficiência (2005), a Política Nacional de Educação especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), e ainda, subsidiariamente, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei da Dislexia nas escolas (Lei nº 14.524/2021), bem como o Projeto de Lei nº 8.489/2017, que pretende garantir o direito dos disléxicos à adaptação na realização de provas. Documentos esses todos que serão destrinchados e explorados para delimitar o tema e auxiliar na verificação da hipótese proposta e na busca dos objetivos dessa monografia. Bem como também, serão avaliados artigos, dissertações de mestrado e de doutorado relativas ao assunto aqui abordado.

2 O PROBLEMA DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DISLEXIA E A SUA INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Para perceber se as pessoas com Dislexia têm ou não seu direito à educação reconhecido, é necessário, antes disso, delimitar qual será o conceito considerado do transtorno. Nesse sentido, Rubino (2008, p.112) destaca:

“Nessa formulação maciçamente difundida de que a dislexia é o inimigo oculto por trás de boa parte dos impasses da escolarização, o que fica elidido é que o conceito de dislexia está longe de contar com uma definição e uma caracterização suficientemente precisas, como reconhecem muitos pesquisadores que estudam o problema. Salles, Parente e Machado (2004), por exemplo, indicam que “A definição do conceito de dislexia talvez seja um dos aspectos mais controversos da área. São tantas as nomenclaturas propostas e descrições das características das crianças, que fica difícil saber quando nos referimos à mesma síndrome e quando tratamos de quadros diferentes.”.

Portanto, justifica-se a necessidade de definir com cautela o conceito de Dislexia que será considerado neste trabalho, tendo em vista que é um conceito ainda não concretizado.

Então, primeiro, é importante destacar que não contamos com uma definição legal expressa de Dislexia, assim, a princípio é encontrada dificuldade em garantir o direito dessas pessoas, visto que o sujeito com Dislexia ainda não se encontra delineado em dispositivos legais, bem como os muitos disléxicos ainda são receosos em tratar do seu transtorno, como bem cita Salgado (2018):

Mesmo a construção da identidade dos disléxicos não está consolidada. Poucas pessoas falam abertamente de sua dislexia e constroem uma parcela de sua identidade com os traços da dislexia. É possível ver em grupos de discussão nas redes sociais esse fenômeno começando a surgir. Desse modo, é ainda incipiente a construção de um sujeito de direito em torno da dislexia.

Sendo assim, essa discussão se apresenta atualmente em aberto conforme esmiuçamos abaixo, a fim de se aproximar da definição que mais se aproxima da realidade das pessoas com Dislexia.

2.1 CONCEITO MÉDICO E CONCEITO LEGAL DE DISLEXIA

Inicialmente, é possível perceber o caráter evolutivo do conceito de Dislexia conforme o avanço de pesquisas na área se concretizam. Antes da Segunda Guerra Mundial, a deficiência era considerada como um problema individual da pessoa, que tinha, nesse cenário, seus direitos marginalizados (Trigueiro; Borges; Moreira, 2022, p. 572). A partir no Pós-Guerra, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 - (internalizada pelo Brasil por meio do Decreto 678/1992), quando se reforçaram as discussões em defesa das pessoas com deficiência, fazendo com que se tornassem sujeitos de direitos, conforme cita o artigo 1 desses documentos:

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Sendo assim, a pessoa com deficiência, encontra respaldo em um documento internacional promulgado pelo Brasil, no que tange ao ser direito de ser reconhecido como sujeito com direitos e liberdades sem discriminação de qualquer natureza.

A ideia acima está em consonância do disposto no preâmbulo, alínea e, do Decreto nº 6.949/2009 (que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência):

Os Estados Partes da presente Convenção, (...)
e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, visto que as deficiências geram necessidades especiais, porém, nem todas as pessoas com necessidades especiais têm como consequência uma deficiência, ainda que a Dislexia não seja reconhecida expressamente pela lei brasileira como uma deficiência, é notório o impacto das barreiras, em especial as educacionais, na vida de um disléxico.

Antes, a deficiência, por si só, era considerada um problema individual da pessoa. Com a afirmação dos direitos no cenário normativo internacional com impactos no direito interno, se desloca o olhar da deficiência para as barreiras sociais que são postas e que impedem o efetivo desenvolvimento da pessoa. (Trigueiro; Borges; Moreira, 2022, p. 572).

É importante destacar que existe uma determinação médica sobre o que é a Dislexia, enquanto que no âmbito legal, essa definição pode se apresentar de maneira diferente, considerando que essa última definição é majoritariamente sintetizada por políticos com as mais diversas experiências profissionais, e não somente por pessoas da área de saúde.

Primeiro, para definir se existe ou não uma lacuna na garantia do direito à Educação no ensino superior para as pessoas com Dislexia, é necessário esclarecer se a Dislexia é considerada ou não como deficiência para fins legais. Isso ocorre tendo em vista que os direitos das pessoas com deficiências são hoje amplamente garantidos por diversos dispositivos legais, inclusive no que tange ao direito à educação igualitária em instituições de ensino superior, como é possível citar como exemplo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme artigos 27, 28, inciso XIII, e 30, incisos I ao VII, dessa Lei:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (...)

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...)

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; (...)

Art. 30º - Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

- II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;
- III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;
- IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;
- V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
- VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
- VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

Sendo assim, caso se considere a Dislexia legalmente como deficiência, não há que se falar em lacuna na legislação brasileira na garantia dos direitos dessas pessoas, já que existem dispositivos legais que garantam os direitos delas. Todavia, hoje a Dislexia não está disposta como deficiência nos dispositivos legais que reconhecem quem são as pessoas com deficiência à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, conforme Salgado (2018), a construção da identidade da pessoa com Dislexia ou a definição do que é ser um disléxico ainda é um dos grandes problemas da luta pelos direitos dos disléxicos. Portanto, continua a discussão abaixo para esclarecer mais sobre o assunto.

2.1.1 CONCEITO MÉDICO DE DISLEXIA

Primeiramente, nesse sentido, ao conceituar a dislexia conforme preceitos médicos, encontramos majoritariamente descrições convergentes que refletem ideias semelhantes sobre o distúrbio, especialmente no que tange às limitações dessas pessoas no âmbito educacional. Nesse sentido, segundo as autoras, M. G. D. Facci e M. C. B. Silva (2015) em seu artigo "O atendimento educacional especializado para estudantes com dislexia: diretrizes e práticas":

A dislexia é uma dificuldade específica de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldades na decodificação e/ou fluência de palavras, habilidades de leitura e escrita abaixo do esperado para a idade e escolaridade, e problemas de compreensão textual.

De acordo com B. N. Goulart e A. C. S. R. Marques (2018) em seu artigo "O direito à educação superior para pessoas com deficiência: uma análise do acesso e da permanência":

A dislexia é um transtorno específico de leitura e escrita, que afeta a aquisição e o desenvolvimento dessas habilidades. Caracteriza-se por dificuldades na correspondência entre os sons da fala e as letras, causando dificuldades na leitura e na escrita de palavras e textos.

Por fim, segundo D. A. Rodrigues e M. A. A. Almeida (2015) em seu trabalho "O direito à educação dos disléxicos no ensino superior: uma análise da legislação brasileira":

A dislexia é um transtorno neurológico de origem genética que afeta o processamento da linguagem escrita. Envolve dificuldades na identificação, segmentação e associação dos sons da fala com as letras e na automatização das habilidades de leitura e escrita.

Destaca-se o conceito trazido pela Classificação Internacional de Doenças (CID), estabelecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), visto que é um recorte adotado internacionalmente para classificação da Dislexia, inclusive no Brasil. O CID da Dislexia pode ser encontrado no CID-10-F81 e no CID-10-R48. No CID-10-F81, encontra-se a definição como “Transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares”; onde a Dislexia é enquadrada como Transtorno específico de leitura (CID-10- F81.0). Já o CID-10-R48, inclui-se o transtorno como uma disfunção simbólica, conforme se pode verificar a seguir: “R48 - Dislexia e outras disfunções simbólicas, não classificadas em outra parte.”. Sendo que esta classificação está localizada no Capítulo XVIII - Sintomas, sinais e achados anormais de exames clínicos e de laboratório, não classificados em outra parte (do R00 ao R99), subdivididos no tópico de Sintomas e sinais relativos à fala e à voz (do R47 ao R49), conforme o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS, 2021). Por isso, com base nessa classificação, alguns estudiosos acreditam que a Dislexia

tem relações com problemas fonoaudiológicos, como é o posicionamento da Instituição ABCD, que promove um diagnóstico e tratamento voltado para melhora da capacidade de compreensão de sons (Instituto ABCD, [s.d.]).

Ainda, caso seja considerado como uma doença como propõe o CID, isso implica que há um medicamento ou tratamento para o transtorno. E, nesse sentido, o Conselho de Psicologia alerta para os impactos negativos da lógica medicalizante ao tarjar os indivíduos com Dislexia somente por aproximação da aparência da classificação, quando na verdade a situação pode ser de um problema que semelhante, mas que não se enquadra como Dislexia (Conselho Federal de Psicologia, 2013, p. 17). Todavia, é sabido que a Dislexia não conta com um medicamento que cure ou trate o transtorno, por isso, entendemos que os prejuízos do não diagnóstico são muito maiores do que um diagnóstico generalizado ou insuficiente.

Ademais, a CIF (classificação internacional de funcionalidade) estabelece em seu artigo segundo que:

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em suma, em se tratando da definição médica de Dislexia, pode-se observar que se trata de um transtorno crônico de origem neurológica causado por fatores genéticos, e que compromete o desenvolvimento da leitura, da escrita e até mesmo da fala, refletindo, por isso, inclusive no ambiente escolar e acadêmico.

Todavia, vale salientar que nesta monografia não se discutirá se a Dislexia deve ou não ser considerada como uma deficiência, entendendo-se ser esta uma discussão mais voltada para conceito médicos e psicológicos da pessoa com Dislexia. Portanto, para definir se existe ou não lacuna quanto à segurança do direito das pessoas com Dislexia no ensino superior, serão consideradas a definição do transtorno adotado atualmente na legislação brasileira, conforme será melhor esmiuçado no tópico abaixo.

2.1.2 CONCEITO LEGAL DE DISLEXIA

Segundo, para definir se na lei a Dislexia se enquadra ou não como uma deficiência no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, é importante definir o conceito legal de deficiência, a fim de analisar se esse transtorno enquadra-se ou não como deficiência.

Nesse diapasão, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência foi aprovada pelo Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 26 de maio de 1999, e, ao conceituar deficiência e discriminação, e dar providências para combater esse preconceito. Esse documento foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Com isso, iluminou-se o ordenamento jurídico brasileiro quanto aos direitos das pessoas com deficiência, ao passo que trouxe a seguinte definição de deficiência em seu artigo 1º:

O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Sendo assim, visto que a Dislexia, conforme o conceito médico, é um transtorno mental que gera uma restrição permanente limitando a capacidade de aprendizado, especialmente, no que tange à leitura e escrita, habilidades essas essenciais para a vida diária em sociedade, deve, portanto, ser considerada como uma deficiência caso seja causada ou agravada pelo ambiente econômico ou social no qual a pessoa com Dislexia se insere.

Além disso, a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU, 2007), internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.949/09, também reconhece a definição legal de deficiência para além de critérios médicos conforme se observa abaixo:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Assim, consagrando inclusive critérios sociais em sua determinação, conforme bem cita a advogada especialista em Direito Educacional, Simoni Lopes de Sousa (s.d.).

Apesar disso, vale salientar que a Dislexia não se enquadra no rol de deficiências previstas no Decreto nº 3.298/1999, atualizada pelas Lei. Sendo que esse decreto elenca quatro tipos de deficiência, as quais são estas: física, auditiva, visual e mental:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripare sia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: (...)

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Diante disso, apesar de o conceito médico da Dislexia se enquadrar como um transtorno de origem neurobiológica (ou seja, mental), o conceito deste documento legal abarca apenas as pessoas com funcionamento intelectual inferior à média, o que não é o caso da pessoa com Dislexia, visto que esse transtorno não interfere na capacidade intelectual, conforme cita Paulo Fortunato (2023).

Nesse sentido, é importante reforçar que há possibilidade de que uma doença ou transtorno seja considerada uma deficiência, ainda que não

esteja inicialmente prevista no Decreto nº 3.298/1999, como é o caso dos autistas, quando o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/12 reconheceu que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. (...) § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Portanto, considerando que a Dislexia não é considerada como uma deficiência para fins legais atualmente, bem como não existe nenhum documento legal que permita a equiparação daquele transtorno que não seja considerado como deficiência. Por isso, é possível concluir que a pessoa com Dislexia não é considerada uma pessoa portadora de deficiência para fins jurídicos, e, sendo assim, não está expressamente resguardada pelos dispositivos que versem sobre direito das pessoas com deficiência, para garantir os direitos das pessoas com Dislexia, e nem mesmo demais documentos legais que citem direitos restritos apenas às pessoas com deficiências, inclusive no que tange à inclusão destes no Ensino Superior.

Vale ressaltar também, que pessoa com deficiência no Estatuto da Pessoa com Deficiência é definida como:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por isso, visto que a pessoa com Dislexia tem com impedimento mental crônico que ao interagir com a vida acadêmica pode ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, o disléxico poderia ser considerado como pessoa com deficiência.

Por fim, vale citar o Guia de orientações básicas para a inclusão de pessoas com deficiência, publicado pela Comissão de Acessibilidade do Senado Federal no ano de 2005, é iluminado por todos os documentos adotados pelo Brasil até o momento de sua promulgação no que tange aos

direitos das pessoas com deficiência, inclusive o Decreto nº 5.296/2004, (que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica). Nesse sentido, esse Guia traz a seguinte definição de deficiência: “É toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade funcional de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária.”. Sendo assim, considerando que essa definição se assemelha bastante a trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, onde consideramos que poderia sim a pessoa com Dislexia se enquadrar nessa situação, cabe verificar a definição de deficiência mental disposta nesse mesmo documento para a confirmação ou não desse posicionamento:

Deficiência mental: É o funcionamento intelectual significativamente inferior à média comum, e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer e trabalho, que requerem modificações nos métodos e estratégias.

Assim, de início é possível perceber que se enquadra como deficiência mental aquele que apresenta funcionamento intelectual significativamente inferior à média comum, o que não é o caso da Dislexia, pois, como já foi visto aqui, não altera a capacidade intelectual do disléxico, apenas demanda alterações na forma de avaliação e aprendizagem para que se iguale aos demais indivíduos que não há tem. Portanto, como a dislexia não se adequa à definição de deficiência mental trazida por este Guia (bem como em nenhuma dos outros tipos: visual, auditiva ou física), a Dislexia não deve ser considerada como uma deficiência.

Esse conceito está em consonância com entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF4), que indeferiu ação que pedia o deferimento de matrícula de uma pessoa com TDAH em curso técnico por meio de cotas para deficientes no Instituto Federal do Paraná (IFPR). Todavia, a 4^a Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da instituição para indeferir a matrícula do aluno,

pois, segundo o relator do caso (Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle), o déficit de atenção e a dislexia não configuram deficiência (TRF4, 2018).

Ainda que a pessoa com Dislexia não seja reconhecida como pessoa com deficiência expressamente na legislação, há quem defende que os documentos legais que versam sobre deficiência podem garantir esses direitos para pessoas com transtornos por equiparação, somente de modo analógico (analogia jurídica admitida e regulada pela dogmática), a fim de resolver o problema da incompletude do ordenamento jurídico (Almeida Neto, 2002). Sendo assim, diante disso, pode-se perceber uma lacuna no que tange os direitos citados, que está sendo preenchida de modo analógico ao se aplicar legislações destinadas a pessoas com deficiência para as pessoas com Dislexia, ainda que não se considerem como deficientes no sentido legal.

2.2 IMPACTO DA PSICOFOBIA NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DISLEXIA E A SUA INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Primeiro, é necessário ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veda qualquer tipo de discriminação, visto que já em seu preâmbulo, determina o encejo do constituinte originário em garantir um Estado Democrático para resguardar, inclusive a justiça como valores supremos de uma sociedade sem preconceitos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Ademais, a Constituição Federal , no 3º, inciso IV, localizado no Título I (dos Princípios Fundamentais), também relata que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem

de todos sem preconceitos de qualquer forma de discriminação: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”. Por isso, pode-se dizer que a Carta Magna resguarda os direitos das pessoas com Dislexia, especialmente no que tange à não discriminação dessas pessoas. Cabendo ainda ressaltar que as diferenças promovidas por adaptações razoáveis para suprir as necessidades especiais dessas pessoas não devem ser consideradas como discriminação, pelo contrário, são um meio necessário para garantir a efetiva não marginalização dos disléxicos.

Também, em seu artigo 5º, caput, a Carta Magna reforça o ideal de uma sociedade igualitária, reforçando a necessidade da não discriminação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

Sendo assim, é possível perceber o esforço do legislador, em coibir que o preconceito e a desigualdade imperem no país. Todavia, em se tratando de Dislexia, ainda existe muito estigma e preconceito relacionado ao assunto. Por se tratar de um transtorno não muito discutido no seio social, acaba gerando conceitos pré-formulados de maneira errônea, como por exemplo, achar que um disléxico é incapaz de ler ou escrever de modo correto, quando na verdade são sim capazes, apesar de necessitar de adaptação(ões) para igualar essas habilidades aos de pessoas que não tem esse transtorno.

Outrossim, até mesmo algumas das próprias pessoas com Dislexia não querem ser diagnosticadas com o transtorno ou tem vergonha de falar que é disléxico com medo de que sejam discriminadas ou excluídas do grupo social, ao serem taxados com características pejorativas, como por exemplo: “preguiçoso”; “burro”; “desatento”. Diante disso, a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) preocupou-se em dar nome ao estigma, ao prejuízo e ao preconceito que sofrem as pessoas com transtornos mentais, criando um neologismo chamado: “psicofobia”.

Ainda, a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) corrobora:

Desse modo, a Psicofobia nada mais é do que tratar algum transtorno ou transtornado mental com negligência. Ou seja, quando se inferioriza uma pessoa dizendo coisas como “isso é frescura”, “você está se fazendo de vítima”, ou quando se diz que alguém é “louco” porque possui um transtorno mental.

Esse fato ocorre pelo contexto histórico-cultural da sociedade em lidar com pessoas com doenças mentais, acusando-as de bruxaria, ou de estarem possuídos pelos demônios ou de serem servos do diabo, como ressalta a Associação Brasileira de Psiquiatria. Sendo assim, é possível concluir que a tendência de uma pessoa diagnosticada com algum problema mental é de ser marginalizada na sociedade, por isso, corroborando ao fato de que, no Brasil, não se conta hoje com uma lei que resguarda os estudantes acadêmicos disléxicos, então não há incentivo para que as pessoas prejudicadas por essa situação busquem auxílio, mas pelo contrário, procuram lidar com as dificuldades geradas de maneira insuficiente, a fim de evitar constrangimentos, inclusive, muitas vezes, tentando lidar com isso por conta própria.

Além disso, hoje no Brasil não existe um conceito legal específico de psicofobia, apenas o de discriminação de pessoa com deficiência, definida no artigo 2º (que trata de definições), do Decreto que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949), conforme se verifica abaixo:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

Também nesse sentido, o Decreto nº 3.956/2001 conceitua discriminação contra pessoas com deficiência, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999), conforme se observa abaixo em citação do artigo I desse documento:

(..) 2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

- a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.
- b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

Assim, estão excluídas do respaldo legislativo reforçado por esse Decreto as pessoas que têm transtornos mentais não reconhecidos pelo ordenamento jurídico como uma deficiência, como por exemplo a Dislexia e do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Ainda, diferentemente do TDAH, a Dislexia não conta com um exame específico para sua constatação, bem como não existe uma cura para o transtorno. Isso ocorre, também, pela escassez de pesquisa na área em busca da melhora da qualidade de vida dos disléxicos, de modo que o disléxico se torna dependente da atenção de seus professores, coordenadores de curso, etc, para que seu direito à educação seja garantido. Dito isso, vale salientar que o diagnóstico de Dislexia é respaldado especialmente no histórico do paciente com base em uma avaliação liderada por profissionais de saúde como médicos, fonoaudiólogos, psicólogos ou psicopedagogos, conforme recomenda o Instituto ABCD:

A avaliação diagnóstica de dislexia é um processo que inclui alguns fatores de exclusão, pois é preciso descartar a possibilidade de ocorrência de deficiências visuais e auditivas, déficit de atenção, escolarização inadequada e problemas emocionais, psicológicos e socioeconômicos que possam interferir na aprendizagem.

No Brasil, a avaliação diagnóstica geralmente é feita por uma equipe multidisciplinar, composta por diferentes profissionais. A composição dessa equipe pode variar dependendo dos sintomas apresentados e do centro ou clínica responsável pela avaliação. A equipe pode ser constituída por psicólogo, neuropsicólogo, fonoaudiólogo, médico (pediatra, neuropediatria, neurologista e/ou psiquiatra) e psicopedagogo. A vantagem da equipe multidisciplinar é garantir uma avaliação integral, em que cada profissional contribui com entendimentos e olhares específicos

de sua área de conhecimento. Para que a avaliação multidisciplinar funcione, é fundamental que a equipe se reúna e compartilhe os resultados das avaliações especializadas, chegando a uma conclusão representativa das áreas investigadas.

Por isso, é possível concluir que deve existir uma análise criteriosa antes de diagnosticar uma pessoa com dislexia, especialmente, pois não se conta hoje com uma exame específico para constatação do transtorno, cabendo avaliar o conjunto dos acontecimentos.

2.3 NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES PARA INCLUSÃO DO DISLÉXICO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

No que tange às adaptações necessárias para garantir a efetiva educação dos disléxicos na Educação Superior, cabe primeiro conceituar o que se entende como sendo uma adaptação razoável. Nesse sentido, definida no artigo 2 (que trata de definições), do Decreto que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949), como se pode perceber abaixo:

Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Portanto, a Convenção esclarece que essas mudanças são precisas e, assim, não acarretam em vantagem indevida para as pessoas com deficiência.

Dentre essas adaptações, para as pessoas com Dislexia, a banca organizadora do ENEM, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), permite adaptações para pessoas com necessidades especiais, conforme informa no site oficial do governo brasileiro (gov):

O Inep oferece atendimento especializado para participantes com baixa visão, cegueira, visão monocular, deficiência física,

deficiência auditiva, surdez, deficiência intelectual (mental), surdocegueira, dislexia, deficit de atenção, transtorno do espectro autista, discalculia, gestante, lactante, idoso e/ou pessoa com outra condição específica. Após indicar uma dessas condições, o sistema abrirá a aba com a lista de recursos de acessibilidade que o participante precisa, conforme a condição selecionada na tela anterior.

Além disso, incluem-se como adaptação razoável para a pessoa com Dislexia, a concessão de tempo adicional para realização das provas, de um leitor para ler a prova e de um transcritor para escrever a redação e preencher o gabarito para o disléxico, visto suas dificuldades em ler e escrever adequadamente no mesmo tempo que as demais pessoas.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS: TRATADOS, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OUTRAS LEGISLAÇÕES

Diante das dificuldades enfrentadas por pessoas com Dislexia, já houveram movimentações no âmbito legislativo a fim de consagrar o direito à educação das pessoas com necessidades especiais. Diversos são os documentos nesse sentido, por isso, filtramos aqueles que mais apresentam relação com o tema para serem destinchados do decorrer desse texto.

3.1 CONTRIBUIÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL RELATIVA À EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS COM DISLEXIA NO BRASIL

No que tange a legislação internacional, temos como exemplo, na esfera internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a Declaração dos Direitos da Pessoa com Deficiência (1975), a Declaração sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais (1994), a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (1999) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007).

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o documento foi internalizado mediante rito previsto na Constituição, conforme ressalta o relatório da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ao julgar o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1596/2005:

(...) A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas aos 10 de dezembro de 1948, já se acha internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio de tratados multilaterais assinados e ratificados pelo Presidente da República, na condição de Chefe do Estado brasileiro, após autorização do Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo, tudo na mais estrita conformidade com o regime constitucional vigente antes da promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (...)

Assim, esse PDL foi arquivado sem ser aprovado, pois, uma vez que objetivava fazer equivaler à Emenda Constitucional a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, concluíram os membros da MESA pela desnecessidade deste ato, visto que já estava a Declaração internalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Concomitantemente, vale reforçar que o documento legal foi assinalado em um contexto logo após a Segunda Guerra Mundial (em 1948), na tentativa de unir os povos e garantir direitos básicos para todas as nações. E, nesse sentido, o preâmbulo da DUDH aponta o ensino e a educação como meios para atingir o respeito a direitos e liberdades disposto na Declaração.

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição

Por isso, é possível concluir que a educação não é só um direito de todos os indivíduos, como é considerado o meio importante para atingir as demais metas que garantam os direitos humanos resguardados pela Declaração.

Também, em seu artigo 26º, nos tópicos 1 e 2, da DUDH, também fala sobre o direito à educação, inclusive no Ensino Superior bem como ressalta alguns valores norteadores para a esfera educacional:

Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Vale salientar que, no tópico 1 do artigo 26, a DUDH ao tratar do tema de acesso aos estudos superiores ressalta a importância de uma igualdade plena para garantir essa vaga em função do seu mérito. Por isso, nesse sentido, fala-se não só de uma igualdade formal onde todos possam realizar uma avaliação apenas, mas se trata da igualdade material, quando se deve garantir que as pessoas que têm necessidades especiais possam efetivamente estar em condição de equiparação com os demais candidatos.

Essa deve ocorrer pois não é suficiente que se fale apenas em igualdade formal, aquela prevista em lei, para como sendo efetiva em resguardar os direitos da pessoa com Dislexia, conforme entendimento de Renata Mauta (2001), em consonância com a doutrina de Carmem Lúcia Antunes Rocha e Rui Portanova:

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Carmem Lúcia Antunes Rocha, Rui Portanova entende que “não é difícil de constatar: o princípio jurídico da igualdade ou da isonomia é um princípio dinâmico. Melhor se diria ao denominá-lo princípio igualizador. Ou seja, não se trata de uma determinação constitucional estática que se acomoda na fórmula abstrata “todos iguais perante a lei”. Pelo contrário, a razão de existir de tal princípio é propiciar condições para que se busque realizar a igualização de condições desiguais.

Sendo assim, fica justificada a necessidade de adaptações razoáveis para que os disléxicos tenham condições de adentrar e finalizar os estudos no nível superior.

Em conseguinte, em se tratando da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 1969, foi internalizada pelo Brasil considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de adesão a essa Convenção em 25 de setembro de 1992, bem como promulgou o Decreto 678/1992, promulgando também a Convenção. Nesse sentido, esse documento tratou, no seu artigo 26, de considerar a plena efetividade dos direitos sobre educação como uma meta a ser perseguida pelos Estados-Partes:

ARTIGO 26
Desenvolvimento Progressivo:
 Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir

progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Por isso, conclui-se que o Brasil deve tomar medidas para alcançar a efetividade dos direitos advindos das normas sobre educação, constantes na Carta da Organização dos Estados Americanos, inclusive por via legislativa, com a criação de leis sobre a temática, notadamente, com a elaboração de leis sobre o direito à educação dos disléxicos no nível superior.

Em relação à Carta da Organização dos Estados Americanos, é necessário ressaltar que foi adotada na Nona Conferência Internacional Americana, quando se reuniram 21 Estados em Bogotá (Colômbia), no ano de 1948. Nesse diapasão, a Carta também tratou de destacar a importância de desenvolver a educação, ao citar em seu artigo 3 vários norteadores para um bom desenvolvimento desse setor: “Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: (...) n) A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.”. Diante disso, com essa Carta (observada a alínea n, artigo 3), a educação para a justiça tornou-se um dos princípios norteadores do Brasil, portanto, fica registrada a necessidade de promover a educação justa e cidadã com equidade.

Em continuidade, o documento legal destaca em seu artigo 34 caput e alínea h:

Artigo 34

Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição eqüitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:
 (...)

h) Rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação;

Assim, ao tratar de igualdade de oportunidades, está incluso o acesso e a manutenção de pessoas com necessidades especiais em

cursos de nível superior, corroborando essa ideia por meio da ampliação das oportunidades para todos na esfera educacional.

Ainda, continua a Carta a deliberar sobre o assunto da Educação, nos artigos 47, 49 e 50, de modo que fica o Brasil se compromete a estimular a educação por meio do plano de desenvolvimento para melhorar integralmente a pessoa humana, bem como a assegurar o exercício efetivo à educação de grau superior acessível a todos:

Artigo 47

Os Estados membros darão primordial importância, dentro dos seus planos de desenvolvimento, ao estímulo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso.

Artigo 49

Os Estados membros empreenderão os maiores esforços para assegurar, de acordo com suas normas constitucionais, o exercício efetivo do direito à educação, observados os seguintes princípios:

(...)

c) A educação de grau superior será acessível a todos, desde que, a fim de manter seu alto nível, se cumpram as normas regulamentares ou acadêmicas respectivas.

Artigo 50

Os Estados membros dispensarão especial atenção à erradicação do analfabetismo, fortalecerão os sistemas de educação de adultos e de habilitação para o trabalho, assegurarão a toda a população o gozo dos bens da cultura e promoverão o emprego de todos os meios de divulgação para o cumprimento de tais propósitos.

Pode-se destacar uma medida para cumprimento dessa meta de fortalecer os sistemas de educação de adultos como a melhora da qualidade e efetividade dos cursos promovidos nas instituições de Ensino Superior. E, em continuidade, no artigo 95, a Carta observa que são estes deveres de competência não só do Brasil, mas como também é dever dos outros Estados-membros signatários do instrumento legal:

Artigo 95

Para realizar os diversos objetivos, particularmente na área específica da cooperação técnica, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral deverá:

2) Melhoramento e extensão da educação a todos os níveis, e a promoção da pesquisa científica e tecnológica, por meio da cooperação técnica, bem como do apoio às atividades da área cultural; e (...)

Por fim, corroborando as ideias explicitadas, a Carta setor recomenda, no artigo 95, tópico 2, que para alcançar o objetivos aqui

citados, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, do qual o Brasil faz parte, deve melhorar e estender a educação a todos os níveis, inclusive no grau superior, de modo a garantir que este será acessível para todos, ainda que se observe normas regulamentares ou acadêmicas respectivas para manter seu alto nível.

Portanto, em suma, cabe ao Estado Brasileiro e aos demais signatários da Carta da Organização dos Estados Americanos promover uma educação para a justiça, ampliar as oportunidades do campo da educação para todos, estimulando o setor ao assegurar com normas constitucionais o exercício efetivo do direito à educação, inclusive, das pessoas com Dislexia no Ensino Superior.

Em sequência, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, foi aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 1975. Assim, em seus tópicos 2 e 6, a Declaração garante o direito à educação das pessoas com deficiência da seguinte maneira:

2 - As pessoas deficientes gozarão de todos os direitos estabelecidos a seguir nesta Declaração. Estes direitos serão garantidos a todas as pessoas deficientes sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou a sua família.

(..)

6 - As pessoas deficientes têm direito a tratamento médico, psicológico e funcional, incluindo-se aí aparelhos protéticos e ortóticos, à reabilitação médica e social, educação, treinamento vocacional e reabilitação, assistência, aconselhamento, serviços de colocação e outros serviços que lhes possibilitem o máximo desenvolvimento de sua capacidade e habilidades e que aceleram o processo de sua integração social.

Todavia, apesar de garantir o direito à educação dessas pessoas, também não se refere às pessoas com necessidades especiais que não têm deficiências, como é o caso dos disléxicos.

Por conseguinte, é necessário salientar que a Declaração sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, conhecida como Declaração de Salamanca, não foi promulgada conforme o rito de internalização desse tipo de legislação internacional ao

ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, esse documento compõe no ordenamento o rol da chamada “soft law” (lei macia, em tradução livre do inglês), o qual, apesar de não ter força vinculante no Brasil, ainda inspira as nossas ações internas. Isso ocorre pois o acordo foi devidamente assinado pelas autoridades brasileiras durante a Convenção Mundial sobre Educação Especial realizada em Salamanca, na Espanha, em 1994. Sendo assim, ao assinar esse Tratado, o país se torna sujeito de direito que deseja se submeter ao que dita o documento, conforme esclarece Marcelo D. Varella (2015, p.37).

Nesse diapasão, a Declaração de Salamanca, dentro do Título II, sobre as linhas de ação em nível nacional, no que tange à política e organização, acrescentando:

II. LINHAS DE AÇÃO EM NÍVEL NACIONAL A. POLÍTICA E ORGANIZAÇÃO

(…)

17. (...) Provisões necessárias deveriam também ser feitas no sentido de assegurar a inclusão de jovens e adultos com necessidades especiais em educação secundária e superior bem como em programa de treinamento. Atenção especial deveria ser dada à garantia da igualdade de acesso e oportunidade para meninas e mulheres portadoras de deficiências.

Sendo assim, está incluído o reconhecimento de ações positivas por meio da organização do Estado para assegurar que jovens adultos com Dislexia possam usufruir de uma educação superior adequada, inclusive, no que tange aos direitos de acesso e oportunidade nessa esfera educacional.

Também, a Declaração de Salamanca, no tópico sobre recrutamento e treinamento de educadores voltados para a educação inclusiva, destaca um ponto específico, para falar da importância e do papel das Universidades para a formação adequada de pessoas com necessidades especiais.

46. Universidades possuem um papel majoritário no sentido de aconselhamento no processo de desenvolvimento da educação especial, especialmente no que diz respeito à pesquisa, avaliação, preparação de formadores de professores e desenvolvimento de programas e materiais de treinamento. Redes de trabalho entre universidades e instituições de aprendizagem superior em países desenvolvidos e em desenvolvimento deveriam ser promovidas. A ligação entre pesquisa e treinamento neste sentido é de grande significado.

Também é muito importante o envolvimento ativo de pessoas portadoras de deficiência em pesquisa e em treinamento para que se assegure que suas perspectivas sejam completamente levadas em consideração.

Observa-se, portanto, a pretensão internacional e nacional em promover a capacitação de profissionais da área para desenvolver uma educação inclusiva. Também é incentivada a integração entre instituições de nível superior no sentido de desenvolver as boas práticas relativas ao assunto. Por fim, ainda ressalta a importância de que pessoas com deficiência participem nas pesquisas e treinamento envolvendo a formação de profissionais voltados à educação inclusiva, a fim de que sejam observadas suas ideias e considerações sobre a situação.

A Declaração reconhece a importância de um currículo voltado para auxiliar no acesso à educação superior e em programas de transição para o ingresso no mercado profissional. Assim, apesar de ser um documento majoritariamente voltado à adaptações no âmbito da educação escolar, versa-se, ainda, sobre necessidades voltadas ao ensino superior ao tratar da educação de adultos, conforme é possível observar na seguinte citação:

Preparação para a Vida Adulta

53. O currículo para estudantes mais maduros e com necessidades educacionais especiais deveria incluir programas específicos de transição, apoio de entrada para a educação superior sempre que possível e consequente treinamento vocacional que os prepare a funcionar independentemente enquanto membros contribuintes em suas comunidades e após o término da escolarização. Tais atividades deveria ser levadas a cabo com o envolvimento ativo de aconselhadores vocacionais, oficinas de trabalho, associações de profissionais, autoridades locais e seus respectivos serviços e agências.

(...)

Educação de Adultos e Estudos Posteriores

55. Pessoas portadoras de deficiências deveriam receber atenção especial quanto ao desenvolvimento e implementação de programas de educação de adultos e de estudos posteriores. Pessoas portadoras de deficiências deveriam receber prioridade de acesso a tais programas. Cursos especiais também poderiam ser desenvolvidos no sentido de atenderem às necessidades e condições de diferentes grupos de adultos portadores de deficiência.

Dessa maneira, é possível concluir que essa norma garante adaptação para pessoas com necessidades especiais no que tange aos testes de acesso ao ensino superior, como é o caso de vestibulares, a exemplo da Fuvest, que seleciona alunos para a Universidade Federal de

São Paulo (USP) e do Exame de Nacional do Ensino Médio (ENEM) que promove o acesso ao Sistema Unificado (SISU) com nota para ingresso na maioria das universidades públicas do país, bem como para algumas privadas também.

Assim, a Declaração visa promover a atenção especial quanto ao desenvolvimento e implementação de programas de educação de adultos e de estudos posteriores, notadamente em se tratando do acesso e da permanência dessas pessoas em cursos de nível superior. Nesse sentido, a Declaração determina que as pessoas portadoras de deficiências, incluindo, nesse caso, as pessoas com Dislexia, devem receber prioridade de acesso a esses programas supracitados. Além disso, no que tange aos programas de auxílio para capacitação da pessoa com necessidades especiais no mercado de trabalho, incluem-se auxílios para o ingresso em programas de extensão, monitoria e pesquisa promovidos pelas universidades.

Além disso, o documento afirma que cursos especiais podem ser desenvolvidos para atender às necessidades e condições de diferentes grupos de adultos portadores de deficiência, como por exemplo, oficinas de redação focadas no público das pessoas com Dislexia, ou mesmo, um curso capacitante para os professores magistrados das universidades no que tange às dificuldades enfrentadas e das adaptações necessárias para resguardar o direito à educação no Ensino Superior para pessoas com Dislexia.

Cabe destacar que por esse documento internacional, os jovens disléxicos devem ser reconhecidos como sujeitos com necessidades educacionais especiais. Pode-se inferir isso a partir da citação de Borges e Santos (2022, p. 167):

Conforme consta na Declaração de Salamanca, o termo “necessidades educacionais especiais” refere-se a todas aquelas crianças ou jovens cujas necessidades educacionais especiais se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem.

Portanto, com base nisso, as pessoas com Dislexia, inclusive estudantes do Ensino Superior, ainda que não sejam reconhecidas como

pessoas com deficiência, são incluídas nas adaptações conquistadas através da Declaração ao passo que apresentam dificuldades específicas de aprendizagem, portanto, contam com necessidades educacionais especiais. Diante disso, em suma, pode-se concluir que a Declaração de Salamanca objetiva fornecer diretrizes básicas para a formulação e reforma de políticas e sistemas educacionais de acordo com o movimento de inclusão social, inclusive, das pessoas com Dislexia.

Já em se tratando da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, também conhecida como Convenção de Nova Iorque de 2007, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que foi promulgada por meio de Decreto (Decreto nº 6.949/2009). Sendo assim, pode-se dizer que esse acordo tem força vinculante em nosso ordenamento, e, portanto, deve ser seguido de forma equiparada aos demais dispositivos legais do país (Pagnan e Bühring, 2015, p.7).

Tal Convenção dedica o seu artigo 24 a tratar de assuntos relacionados à educação, conteúdos esses voltados em sua maioria para educação de crianças, todavia, igualmente relatou algumas ressalvas quanto à inclusão de Pessoas com Deficiência no quesito da educação em todos os níveis, inclusive no nível superior, nos tópico 1; 2, de 5:

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
(...)

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:
(...)

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
(...)

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Sendo assim, pode-se concluir que o acordo exige que os Estados Partes, inclusive, o Brasil, assegure que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, ao treinamento profissional de acordo com sua vocação e à formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Portanto, faz-se necessário que o Estado provenha adaptações razoáveis para pessoas com deficiência, e, analogicamente, também para pessoas com Dislexia no Ensino Superior.

3.2 LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA À EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS COM DISLEXIA

Decerto, quanto às legislações no âmbito federal que visam incluir e equiparar os disléxicos diante das dificuldades já citadas, é possível exemplificar a importância da Constituição Federal vigente, da Lei nº 7.853/1989, da Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei da Dislexia nas escolas (Lei nº 14.524/2021), a Política Nacional de Educação especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), e ainda, subsidiariamente, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), bem como o Projeto de Lei nº 8.489/2017, que pretende garantir o direito dos disléxicos à adaptação na realização de provas.

Em primeiro plano, em se tratando da Constituição Federal (CF), vale ressaltar que é necessário elencar algumas contribuições ao tema abordadas por esse documento. O direito à igualdade está disposto no rol de direitos e garantias fundamentais, no capítulo I do título II, que trata sobre os direitos e deveres individuais e coletivos. Isso inclui a igualdade de oportunidade de acesso e permanência no Ensino Superior (com base no artigo 5º, caput, da CF):

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Vale relembrar, que o direito à igualdade citado não se restringe ao formalismo da lei, mas sim se refere também à igualdade material, de modo que não basta, por exemplo, dizer que disléxicos têm iguais direitos à educação, mas também, deve ser garantido diferenciação para suprir as necessidades especiais dessas pessoas para se alcançar a igualdade materialmente.

Por conseguinte, no que tange ao direito à educação resguardado constitucionalmente, no seu artigo 6º, caput, da CF, do direito à educação e do direito à saúde como direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Todos esses são direitos constitucionais da pessoa com Dislexia que devem ser resguardados, inclusive, por demais dispositivos legais no âmbito federal, visto que se trata de pessoas com necessidades específicas que devem ser providas pelas instituições de nível Superior, inclusive.

Além disso, a Constituição ainda explicita esse direito quando no artigo 208, inciso III, trata sobre a educação voltada para pessoas com deficiências: “Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Por isso, é possível dizer que a Constituição Federal, ao tratar dos direitos das pessoas com deficiência, está resguardado o direito à educação efetiva, inclusive, no ensino superior, porém, apenas se considerada Dislexia como deficiência.

Em sequência, a Lei nº 7.853/1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Nesse sentido, contribui com diversos

encaminhamentos no que tange ao direito à educação das pessoas com deficiência, destinado, especialmente, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, conforme se verifica abaixo:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

Todavia, é possível perceber que essa lei não se voltou para adaptações no Ensino Superior, bem como não se referiu a pessoas com necessidades especiais de modo abrangente, restringindo a situação a pessoas com deficiência apenas.

Ainda, a Lei no 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece as diretrizes e bases da

educação no Brasil. Essa lei, no artigo 4º, inciso III, também reconhece o seguinte:

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

Conclui-se que o direito à igualdade de condições para o acesso e a permanência na educação escolar, incluindo a garantia de atendimento educacional especializado para estudantes com necessidades especiais, como os disléxicos. E, ainda, complementando, em se tratando dos níveis e das modalidade de Educação e Ensino, a LDB complementa:

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Sendo assim, fica claro que o direito ao atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais previsto no artigo 4º, inciso II, da LDB inclui as atenção necessária aos alunos disléxicos no Ensino Superior, conforme o artigo 21, inciso II, da mesma lei.

Ainda, a LDB vai além e é incisiva ao determinar que os sistemas de ensino devem assegurar diversas adaptações para as pessoas com necessidades especiais.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins,

bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Com isso, a LBD garante uma gama de adaptações para pessoas com necessidades especiais, inclusive a alteração dos currículos e métodos utilizados na esfera educacional para que haja adaptações razoáveis. Assim, visto isso, e considerando que a LDB se aplica também ao Ensino Superior, em contrassenso à hipótese formulada neste trabalho de há uma lacuna na legislação no que tange à abordagem do direito à educação dos disléxicos no Ensino Superior, é possível perceber que está esse direito efetivamente abordado por esta Lei, ainda que não tenha falado da Dislexia expressamente, visto que esse transtorno gera necessidades especiais no âmbito educacional.

Além disso, a Plano Nacional de Educação, promulgado em pela Lei nº 13.005/2014 tem validade até o ano de 2024, ao qual lê-se:

Ocorre que, para além da EC 95, foi promulgada a Lei no 13.005, em 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) com vigência até o ano de 2024. Tal plano é composto por 20 metas e 262 estratégias que objetivam implementam uma educação de qualidade. No que concerne especificamente à educação especial, consta no PNE a Meta no 4, com 19 (dezenove) estratégias a serem implementadas, dentre as quais é preciso destacar as seguintes estratégias: (Borges; Melo, 2022, p. 176-177).

Outrossim, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, garante que na educação superior será respeitada a transversalidade da educação especial, como explicita no artigo 8º, inciso III:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

(...)

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

Assim, elencou diversos recursos práticos para como efetivar essa garantia, como a adaptação de materiais didáticos e pedagógicos de acordo com a necessidade especial do estudante. Sendo este um dos documentos em vigência mais específicos no que tange à abordagem do direito à educação das pessoas com Dislexia no Ensino Superior, visto que os demais documentos citados não declaram especificamente da inclusão dos disléxicos em nível pós-escolar.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei no 13.146/2015, visa assegurar e promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência. Nesse sentido, o artigo 27 enfatiza a necessidade de adaptações razoáveis e acessibilidade nos ambientes educacionais, contemplando também o Ensino Superior:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Vale ressaltar também, que pessoa com deficiência nesse documento legal é definida como:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por isso, visto que a pessoa com Dislexia tem com impedimento mental crônico que ao interagir com a vida acadêmica pode ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, o disléxico poderia ser considerado como pessoa com deficiência. Todavia, o Estatuto restringe os sujeitos dos direitos resguardados por ela às pessoas com deficiência, assim, como a Dislexia não é hoje considerada como deficiência pelo ordenamento jurídico brasileiro, não é resguardada por esse documento.

Quanto à Lei nº 14.524/2021 fica determinada a necessidade de adaptações para estudantes com Dislexia na fase escolar, prezando pela integração das instituições de Educação, ao incentivar a capacitação de professores da educação básica para identificar e encaminhar o aluno disléxico, às instituições de Saúde, visando o diagnóstico precoce e o desenvolvimento educacional adequado do menor disléxico, como explica Janary Júnior em reportagem para site da Câmara Nacional dos Deputados (2021). Assim, considerando que está é a lei mais específica no que trata do direito à educação das pessoas com Dislexia, vale destrinchá-la a seguir:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisectorial,

e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Nesse sentido, é necessário reconhecer que a Lei determina o encaminhamento para o diagnóstico precoce da Dislexia, bem como se refere diretamente a pessoas com esse transtorno, diferentemente de outras leis aqui apontadas. Todavia, novamente, a Lei não trouxe a necessidade de adaptações também para os estudantes do Ensino Superior, reiterando por várias vezes termos como “educação básica” e “no âmbito da escola”, de modo a restringir os direitos apontados pela lei a um público alvo infanto-juvenil, excluindo, portanto, os estudantes acadêmicos com Dislexia. Assim, é importante citar que as políticas de inclusão devem perceber a pessoas disléxica como sujeitos de direitos, independente de sua idade (Salgado, 2018).

Ainda, existe um Projeto de Lei que visa expressamente garantir adaptações razoáveis para pessoas com Dislexia, não só no ambiente escolar, como também no Ensino Superior e em provas de seleção no geral, seja para ingresso em instituições de ensino superior, seja em concursos públicos ou processos seletivos para vagas de trabalho (Projeto de Lei nº 8.489/2017, de autoria do deputado federal Luís Tibé), conforme se observa em reportagem de Thiago Miranda (2018), redator do site da Agência Câmara de Notícias. Nesse sentido, vale ressaltar que o Projeto se encontra em caráter conclusivo, e está aguardando para ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde 22/11/2021.

Esse projeto tem apenas 3 artigos, dentre eles, os seguintes:

Art. 1º É assegurado às pessoas com dislexia ou outros transtornos funcionais específicos, comprovados por meio de laudo médico, o direito à realização de provas em processos seletivos para acesso a emprego ou instituição de ensino, com recursos adequados à sua condição.

Parágrafo único. Entre os recursos a que se refere o caput serão adotados:

I - maior tempo para a realização da prova, sendo no mínimo de cerca de uma hora e trinta minutos a mais;

II - direito de ter um leitor à sua disposição nas provas, para que realize a leitura e registre a redação mediante ditado da pessoa com dislexia.

Art. 2º Os projetos político-pedagógicos das instituições de ensino deverão assegurar às pessoas com dislexia ou outros transtornos funcionais específicos, os meios adequados para a realização de provas e aferição de desempenho fundada em avaliação contínua e cumulativa, com a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período, nos termos do art. 24, inciso V, alínea "a" da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Esse projeto sofreu alteração da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) para que fossem ampliados os direitos abordados para outros tipos de transtornos, como a discalculia e o TDAH, bem como que fosse incluído no artigo 58 da LDB o tempo adicional de sessenta minutos para realização de provas:

SUBEMENDA ADOTADA PELA CPD AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CE AO PROJETO DE LEI No 8.489, DE 2017 Dispõe sobre as condições de realização de provas para pessoas com dislexia comprovada por meio de laudo médico.

SUBEMENDA No

Dê-se ao art. 1º do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 58.

§ 1º Haverá serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às necessidades dos alunos da educação especial.

.....
§4º Os educandos com dislexia, transtorno do neurodesenvolvimento ou outros transtornos funcionais específicos, comprovados por equipe multidisciplinar e interdisciplinar, independentemente de a condição diagnóstica ser permanente ou transitória, terão tempo adicional de no mínimo 60 (sessenta minutos) para qualquer tipo de prova oral ou escrita.

Cabe destacar ainda que hoje as adaptações para pessoas com Dislexia em provas de vestibulares e concursos públicos variam entre conceder ou não as adaptações, por exemplo, a banca Cebraspe só concede tempo adicional para pessoas com deficiência, conseguindo um laudo de três profissionais da saúde atestando a necessidade dessa adaptação, situação essa que marginaliza as pessoas que não têm deficiência mas que precisam de adaptações razoáveis para a realização de provas, como é o caso da Dislexia. Além disso, a exigência de mais de um profissional atestando a necessidade em um mesmo laudo é custoso, tanto temporal quanto financeiramente. Por fim, algumas dessas instituições pedem ainda um laudo atualizado (expedido com menos de um

ano), o que é um critério desnecessário e abusivo visto que a Dislexia é uma disfunção crônica sem cura que não se extingue. Todas essas situações precisam ser levadas em consideração também na hora de exigir do disléxico comprovação dos seus direitos.

4 LACUNAS NORMATIVAS IDENTIFICADAS E A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DISLEXIA À EDUCAÇÃO SUPERIOR

Para responder a questão das lacunas, diante da grande quantidade de legislações citadas sobre a temática, quatro serão as perguntas lançadas para verificar quais dos documentos legais relativos ao direito à educação que abordam efetivamente os Direitos da Pessoa com Dislexia no Ensino Superior: 1º Estão inclusas nos sujeitos resguardados pelo documento legal as pessoas com Dislexia?; 2º A legislação trata dos direitos à educação da pessoa com Dislexia?; 3º A legislação trata dos direitos à educação no Ensino Superior?; 4º A lei trata dos direitos à educação da pessoa com Dislexia no Ensino Superior?. Sendo assim, se verificada a resposta positiva para todos os quatro quesitos aqui ressaltados, é possível concluir que não há lacuna no que tange a abordagem do direito à educação dos disléxicos no Ensino Superior.

4.1 LACUNAS DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A EDUCAÇÃO, OS DIREITOS E NA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DISLEXIA NO ENSINO SUPERIOR

Em se tratando das lacunas identificadas, é válido relembrar que, com exceção da Declaração de Salamanca (1994), todos os demais dispositivos internacionais analisados são muito genéricos ao ressaltar do direito de todas as pessoas ou restritivos ao tratar dos direitos das pessoas com deficiência apenas, deixando de lado os direitos das pessoas com transtornos mentais que não são reconhecidos como sendo pessoa com deficiência, como é o caso da Dislexia. Nesse sentido, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992), a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas

portadoras de deficiência (1999), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007).

Em conseguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, responde positivamente às quatro perguntas, uma vez que fala, no seu artigo 26, que todos têm direito à educação e que o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade. Porém, essa Declaração não trata especialmente de promover adaptações razoáveis para garantir a permanência de pessoas com necessidades especiais no Ensino Superior.

Já a Carta da Organização dos Estados Americanos, diz em seu artigo 34, alínea h, que se deve ampliar, para todos, as oportunidades no campo da educação, bem como, em seu artigo 49, alínea c, determina que a educação de grau superior será acessível a todos, no artigo 50 diz que os Estados membros devem fortalecer os sistemas de educação de adultos, e, ainda, determina no artigo 95, tópico 2, que os Estados membros devem melhorar e estender a educação a todos os níveis. Portanto, também responde, ainda que de maneira genérica, aos quesitos abordados. Todavia, igualmente não trata de adaptações razoáveis para pessoas com necessidades especiais.

Enquanto que, no que tange à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, se restringem a falar da necessidade de adotar providência para um desenvolvimento progressivo a fim de conseguir paulatinamente a plena efetividade dos direitos, incluídos os sobre educação. Assim, a lei novamente se restringe a falar de modo genérico sobre os direitos à educação, assim, não fala sobre adaptações razoáveis ou sobre pessoas com necessidades especiais.

Quanto a Declaração sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais (Declaração de Salamanca), é necessário lembrar que não foi internalizada pelo Brasil, porém constitui parte no sistema de “soft law” do ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, ilumina a legislação brasileira. É importante salientar isso, tendo em vista que essa Declaração não se restringe a tratar de direitos das pessoas com deficiências apenas, incluindo também as pessoas com necessidades especiais de modo amplo. Primeiro, o documento legal

define o termo "necessidades educacionais especiais" desta maneira: "refere-se a todas aquelas crianças ou jovens cujas necessidades educacionais especiais se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem". Portanto, considerando que a Dislexia é um transtorno específico de aprendizagem, se enquadra nos conceitos abordados pela legislação.

Essa legislação determina que os Estados membros providenciem uma série de direitos relativos à educação inclusiva e efetiva para pessoas com necessidades especiais. Assim, no seu artigo 3, demandam que os signatários estabeleçam: "mecanismos participatórios e descentralizados para planejamento, revisão e avaliação de provisão educacional para crianças e adultos com necessidades educacionais especiais". Ainda, no artigo 17, continua ressaltando que: "provisões necessárias deveriam também ser feitas no sentido de assegurar inclusão de jovens e adultos com necessidade especiais em educação secundária e superior bem como em programa de treinamento". Portanto, é possível concluir que essa Declaração também responde positivamente aos quatro questionamentos apontados.

Por conseguinte, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência abordam a definição de deficiência de maneira ampla, de modo de que a Dislexia pode ser enquadrada como tal. Relembrando, esse conceito é posto na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência como:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, consideramos para as conclusões do conceito de Dislexia no âmbito das legislações internalizadas a definição disposta na

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, considerando o critério da especificidade e da temporalidade (por se tratar da lei mais específica e mais recente citadas sobre o assunto, respectivamente).

Portanto, como a Dislexia é um transtorno permanente de origem neurobiológica (mental) que é caracterizado por dificuldades de leitura e escrita, inclusive no âmbito escolar e acadêmico, pode-se considerar, segundo a definição apresentada, que disléxicos são pessoas com deficiência. Assim considerado, os direitos dos disléxicos também estaria resguardado por essa declaração, inclusive à não discriminação (disposta no artigo I, tópico 2) e à educação de maneira geral (conforme artigo III, tópico 2, alínea b).

Nesse diapasão a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência define a deficiência como um conceito em evolução, como se pode observar no trecho retirado do seu preâmbulo:

Os Estados Partes da presente Convenção, (...)

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Por isso, considerando que a Dislexia encontra barreiras na esfera escolar e acadêmica que podem impedir que os disléxicos acessem ou permaneçam nessas instituições escolares, poderiam ser consideradas como pessoas com deficiência. Assim, e considerando o artigo 24, tópico 5 desta Convenção, o Brasil como estado parte deve assegurar o acesso ao ensino superior, a educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições com os demais alunos, provendo, para isso, adaptações razoáveis.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que, caso a Dislexia seja reconhecida como deficiência, seria necessário também conferir aos disléxicos os demais direitos previstos para pessoas com deficiência. Pode-se citar, nesse sentido, o caso do atendimento prioritário em estabelecimentos para pessoas com deficiência (determinado pelo Decreto

nº 5.296/2004) e da inclusão na porcentagem de vagas em cursos público e vagas de emprego (determinados pelo artigo 37, inciso VIII, da CF), a exemplo das vagas disponibilizadas para ingresso em universidades públicas pelo SISU, concorrendo em paridade com pessoas com outras deficiências, como as pessoas com Síndrome de Down ou com Autismo.

Todavia, considerando que a Dislexia é um transtorno específico de aprendizagem, não há que se falar em necessidade de conferir atendimento prioritário em estabelecimentos como se houvesse uma deficiência. Também, tendo em vista que as dificuldades dos disléxicos podem ser sanadas se conferidas adaptações razoáveis de acordo com a necessidade especial de cada um na esfera acadêmica, diferentemente de outras deficiências, é cabível levantar a hipótese de estar agindo com injustiça se caso incluíssem os disléxicos em paridade de concorrência com esses outros candidatos.

Em suma, no âmbito internacional, conta-se com instrumentos legais que garantem o direito de todos à educação, inclusive o direito à educação no nível superior, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos, todavia, não tratam especificamente da abordagem das pessoas com necessidades especiais. Também, existe um documento legal que garante o direito das pessoas com necessidades especiais, inclusive os da educação no ensino superior, porém não é vinculante para o Estado brasileiro, uma vez que ainda não foi internalizado, é o caso da Declaração sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais (Declaração de Salamanca). Por fim, a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência restringem os seus sujeitos resguardados às pessoas com deficiência, portanto, não expandem esses direitos às pessoas com necessidades especiais que não têm deficiência, como é a situação das pessoas com Dislexia. Todavia, esses documentos legais trazem uma definição de deficiência bastante abrangente, de modo que a Dislexia poderia ser incluída como se fosse deficiência, estando, portanto, também resguardada por essas legislações de maneira direta. Porém, pela

uniformidade do entendimento, consideramos que a Dislexia não é uma deficiência, e, assim sendo, só deve ser resguardada por essas legislações de maneira analógica, visto que nenhuma outra legislação internacional internalizada pelo Brasil resguarda expressamente o direito à educação superior com adaptações razoáveis para pessoas com necessidades especiais.

4.2 LACUNAS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A EDUCAÇÃO, OS DIREITOS E NA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DISLEXIA NO ENSINO SUPERIOR

Primeiro, vale lembrar que as legislações a nível federal analisadas foram as seguintes: a Constituição Federal vigente, a Lei nº 7.853/1989, a Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o Guia de orientações básicas para a inclusão de pessoas com deficiência (2005), a Política Nacional de Educação especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei da Dislexia nas escolas (Lei nº 14.524/2021), bem como o Projeto de Lei nº 8.489/2017, que pretende garantir o direito dos disléxicos à adaptação na realização de provas.

Primeiro, no que tange à Constituição Federal, é importante destacar que a Carta Magna garante a todos o direito à educação. Todavia, não trata especificamente do acesso e permanência no ensino superior e nem fala sobre adaptações razoáveis para pessoas com necessidades especiais, apenas para pessoas com deficiência.

Segundo, quanto à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como foi possível observar, e, apesar de não falar expressamente nos termos “dislexia” ou “transtorno de aprendizagem”, aborda-se no texto legal os direitos à educação de “pessoas com necessidades especiais”, inclusive no ensino superior. Portanto, a LDB responde positivamente aos quatro quesitos apontados, sendo este o documento legal no âmbito federal que mais aborda especificamente dos direitos citados.

Já a Lei nº 7.853/1989, o Guia de orientações básicas para a inclusão de pessoas com deficiência (2005) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) abordam a necessidade de adaptações no âmbito educacional escolar, mas não no nível superior. Todavia, como lembrado, a Dislexia não é considerada como uma deficiência, e esses documentos legais são restritivos ao tratar das deficiências mentais como sendo aquelas que acarretam em desenvolvimento intelectual reduzido consideravelmente, o que não ocorre com os disléxicos, visto que apresentam inteligência normal ou até mesmo acima da média.

Ainda, é importante destacar a influência da Política Nacional de Educação especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), visto que esta abrange o atendimento a pessoas com Dislexia, inclusive, em se tratando da educação superior, solicitando ações que incentivem o acesso, a permanência e a participação dos alunos com necessidades especiais, envolvendo:

O planejamento e a organização de recursos e serviços para a promoção da acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos sistemas de informação, nos materiais didáticos e pedagógicos, que devem ser disponibilizados nos processos seletivos e no desenvolvimento de todas as atividades que envolvem o ensino, a pesquisa e a extensão.

Portanto, seria esse um dos documentos mais específicos relativo à garantia do direito à educação dos disléxicos no Ensino Superior, apesar de não citar expressamente o termo “Dislexia”.

Enfim, a Lei que trata expressamente dos estudantes disléxicos (a Lei nº 14.254/2021), limitou-se a exigir as adaptações necessárias apenas no âmbito escolar, persistindo em marginalizar, desse modo, os estudantes com Dislexia no Ensino Superior:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Nesse sentido, é sabido que o diagnóstico precoce auxilia na busca de adaptações para as pessoas com dislexia, porém, não garante que esses ajustes serão eficazes para garantir o direito à educação do Disléxico no Ensino Superior.

Ademais, ainda está em trâmite o Projeto de Lei nº 8.489/2017, que visa atender à necessidade de adaptações dos disléxicos desde a escola até mesmo no Ensino Superior, em vestibulares e demais avaliações para ingresso no mercado de trabalho (como concursos públicos), garantindo, por exemplo, tempo adicional, leitor e transcritor para realização de avaliações.

Por fim, com base nos dados supracitados e em outros mais que serão analisados durante a desenvoltura desse projeto, busca-se analisar a vacância de legislação específica no âmbito federal que resguarde de modo efetivo a inclusão dos direitos no Ensino Superior, sendo esta a principal lacuna a ser abordada no desenvolver deste Projeto.

Em suma, é possível concluir que a Constituição Federal aborda de maneira ampla os direitos à educação de todos. Já outros dispositivos como Guia de orientações básicas para a inclusão de pessoas com deficiência (2005) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) tratam apenas dos direitos das pessoas com deficiência. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases aborda adequadamente os direitos das pessoas com Dislexia no Ensino Superior, contudo, ainda cabe melhoramento no sentido de explicitar o modo como as devidas adaptações razoáveis devem ser feitas. Dessa maneira, o Projeto de Lei nº 8.489/2017 complementaria a LDB sanando essas lacunas, caso fosse aprovado.

5 PROPOSTA NORMATIVA PARA SANAR A LACUNA

Primeiro, vale lembrar que existem várias normativas, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional que garante exclusivamente o direito da pessoa com deficiência, inclusive o direito à educação no que tange ao ensino superior, como é o caso da Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Todavia, cabe ressaltar que a Dislexia não é hoje reconhecida como sendo uma deficiência, enquadrando-se, portanto, como um transtorno mental específico de aprendizagem que gera necessidades especiais em atividades que envolvam leitura e escrita, especialmente em ambiente escolar e acadêmico.

Nesse sentido, Salgado (2018) ressalta sobre a insuficiência das legislações quanto à proteção das pessoas disléxicas adultas no ambiente educacional:

O Brasil não tem uma legislação eficiente o suficiente para proteger as pessoas disléxicas, sejam elas crianças ou adultos, em situação educacional ou profissional. A dislexia não é totalmente conhecida, nem por especialistas da saúde e da educação, sendo difícil sua caracterização nos meios legais e judiciais. É muito recente a existência dos diagnósticos de dislexia, que ainda hoje no Brasil são feitos por exclusão.

Associando-se esse fator das ineficiências, assim, à falta de conhecimento das pessoas sobre a Dislexia e à falta até de escopo para definição da mesma.

Existem legislações no âmbito internacional que garantem o direito à educação em todos os níveis a todos, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos. Contudo, não abordam especificamente os direitos das pessoas com necessidades especiais. Sendo assim, podem contribuir para sanar as lacunas previstas, somente de forma genérica, já que não preveem adaptações razoáveis para as pessoas com necessidades

especiais, disposições essas essenciais para garantir a efetividade dos direitos à educação dos disléxicos no Ensino Superior, considerando o forte caráter juspositivista do ordenamento jurídico brasileiro, sem que seja necessário recorrer ao Judiciário para garantir esses direitos de forma a viabilizar e agilizar a garantir e a efetividade dessas adaptações.

Apesar disso, foi encontrado um resultado contrário ao elencado na hipótese inicial deste Trabalho de que não haveria uma legislação em âmbito nacional que resguarde o direito à educação da pessoa com Dislexia no Ensino Superior. Como foi possível perceber, as lacunas sobre o assunto a nível internacional foram sanadas com o advento da Declaração de Salamanca, que aborda o direito à educação com adaptações razoáveis para pessoas com necessidades especiais (incluindo, assim, as pessoas com Dislexia). Todavia, hoje essa declaração ainda não foi internalizada pelo Brasil por meio do processo legal previstos em 4 fases: “O procedimento para incorporação de tratados internacionais pelo Brasil pode ser esquematizado em quatro fases: fase da assinatura; fase da aprovação congressual ou do decreto legislativo; fase da ratificação; fase do decreto presidencial ou do decreto de promulgação” (ORTEGA, 2019). Enquanto isso não ocorre, esse documento legal não tem força vinculante no Brasil, de modo que apenas ilumina a legislação nacional, e, portanto, para que possa corroborar para sanar a lacuna citada na esfera federal, deve ser internalizada.

Já no âmbito nacional também é possível perceber que existem dispositivos que se voltaram para resguardar apenas os direitos das pessoas com deficiência, de modo a marginalizar as pessoas com necessidades especiais que não tem deficiência (como é o caso dos disléxicos). A exemplo disso, temos a Lei 7.853/1989 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Portanto, considerando que os disléxicos não são sujeitos dos direitos resguardados por essas legislações, elas não podem ser usadas para sanar as lacunas no que tange o direito das pessoas com Dislexia no Ensino Superior.

Em continuidade, a Constituição Federal também resguarda os direitos das pessoas com deficiência, no que tange à imprescindibilidade de adaptações razoáveis, em todos os níveis educacionais, mas

igualmente escanteia pessoas com necessidades especiais que não têm deficiência. Apesar disso, a Carta Magna (em seu artigo 6º, caput) prevê ainda que todos têm direito à educação, de modo que pode apenas ser usada para embasar de forma genérica a necessidade de adaptações para pessoas com Dislexia no Ensino Superior.

Apesar disso, também ao contrário da hipótese inicialmente formulada, existe na legislação federal, documentos legais que garantam o direito à educação dos disléxicos na esfera nacional. Sendo assim, fica claro que o direito ao atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades especiais previsto no artigo 4º, inciso II, da LDB inclui a atenção necessária aos alunos disléxicos no Ensino Superior, conforme o artigo 21, inciso II, da mesma lei. Além disso, o Plano Nacional de Educação, aprovado para valer de 2014 até 2024, também resguarda o direito à educação dos disléxicos no ensino superior. Nesse sentido, De Souza (s.d.) complementa qual deve ser o posicionamento de universidades e faculdades diante dessa legislação no ordenamento jurídico brasileiro:

Nesta perspectiva, é DEVER das instituições públicas e privadas de ensino, de qualquer nível, etapa e modalidade educacional, promover a inclusão e eliminar barreiras (arquitetônicas, atitudinais, urbanísticas, tecnológicas, comunicacionais, metodológicas etc.) que impeçam, dificultem ou limitem o acesso, a permanência e a participação plena e efetiva do educando que apresente necessidades educacionais especiais independentemente de a condição diagnóstica ser permanente ou transitória, com vista a garantir o DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO (art. 6º CF/88).

Por isso, é possível concluir que as instituições de ensino superior devem adotar medidas para garantir a efetiva inclusão dos acadêmicos com Dislexia.

Nesse ínterim, é relevante destacar que a educação, para além de um direito, é considerada também um elemento de desenvolvimento econômico e social de uma nação, como reconhece o Banco Mundial, ao lançar o documento intitulado “Aprendizagem para Todos: Investir no

Conhecimento e Competências das Pessoas para Promover o Desenvolvimento” (2020) ao qual consta que:

O acesso à educação, que é um direito humano básico, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança, é também um investimento estratégico no desenvolvimento. A mente humana é que torna possíveis todos os outros resultados de desenvolvimento, desde os avanços na saúde e inovação agrícola à construção de infraestruturas e ao crescimento do sector privado. Para que os países em desenvolvimento tirem pleno partido destes benefícios – aprendendo com o manancial de ideias no nível global e através da inovação – é preciso que possam aproveitar o potencial da mente humana. E não há melhor ferramenta que a educação para o fazer.

Ademais, o texto do referido documento ressalta a importância de que a educação deve ser pensada, planejada para todas as crianças e jovens, devendo haver o rompimento de quaisquer barreiras que levem à exclusão de grupos de crianças e jovens do acesso a uma educação de qualidade.

Deste modo, a educação merece destaque nas políticas públicas e investimentos realizados pelo governo, em qualquer âmbito ou esfera de poder: federal, estadual e municipal, devendo ser garantido a todas as pessoas, inclusive àquelas que necessitem de atendimento especializado, em virtude de características distintas que, nos termos da lei, passam a ser consideradas com necessidades especiais, entre as quais se incluem as pessoas com deficiência, segundo Borges e Santos (2022):

Por fim, em se tratando de aplicação de recursos financeiros, as medidas constantes no Decreto no 10.502/2020 gera insegurança quanto a sua concretude, haja vista a necessidade de destinação de um montante alto de recursos financeiros para esta área. Todavia, diante da EC no 95, popularmente conhecida como a “EC de congelamento dos gastos públicos”, não se torna possível o investimento necessário, comprometendo, inclusive, o alcance das metas estipuladas no PNE.

Sendo assim, cabe ainda citar as ponderações de Medeiros e Melo (2018), conforme artigo intitulado “Estudantes com dislexia no ensino superior e a atuação do núcleo de acessibilidade da UFRN”:

As dificuldades no conhecimento e reconhecimento da dislexia no âmbito clínico e educacional acabam gerando procura incipiente pelo diagnóstico e, consequentemente, ao ingressar na

universidade, o estudante não encontra estratégias que poderiam beneficiá-lo em seu processo de aprendizagem.

Também, é válido citar o entendimento de Piovesan (2005) acerca da representatividade política:

Na opinião das entidades representativas dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, a falta de implementação deve-se ao abismo entre as propostas de governo e sua execução, quer seja por motivos políticos, quer seja pela ausência de capacitação e sensibilidade dos agentes estatais incumbidos de executá-las.

Nesse ínterim, não basta somente reconhecer os direitos das pessoas com Dislexia por qualquer que seja a legislação, conforme entendimento de Borges e Moreira (2022):

Tanto o embate na sociedade internacional, quanto a preocupação em ver o reconhecimento por normas, nas legislações infraconstitucionais, dos direitos humanos das pessoas com deficiências, comprovam o significativo desenvolvimento desta área de estudo.

Contudo, a emissão de tratados internacionais de direitos humanos e ainda de leis infraconstitucionais no direito interno ainda não são suficientes para reconhecer a efetividade dos direitos, de modo que não fica provável permitir uma visão simplista da matéria e prevê que as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência em qualquer área fiquem superada perante as milhares de legislação nacional ou tratado internacional. O que existe é a obrigatoriedade de implementar todos os programas de ações afirmativas e as políticas públicas destacadas nestes tratados internacionais de direitos humanos.

Sendo assim, é possível concluir que, para que as pessoas com Dislexia tenham seu direito à educação efetivamente garantido no Ensino Superior, precisa-se de intervenção estatal também no sentido de implementar as políticas voltadas para a inclusão dos disléxicos no âmbito acadêmico, direitos esses já garantidos pela Declaração de Salamanca, pela Lei de Diretrizes e Bases e pelo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) que promovem a igualdade de acesso e permanência de pessoas com necessidades especiais em instituições escolares e acadêmicas.

Por fim, faz-se necessário internalizar a Declaração de Salamanca ao ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, é necessário editar a Lei nº

14.254/2021 para incluir o direito de pessoas com Dislexia também no Ensino Superior, além de aprovar o Projeto de Lei nº 8.489/2017, visto que esses três documentos legais corroboram com a garantia dos direitos citados em muito, pois trazem medidas práticas de como efetivá-los (como a definição da quantidade de tempo adicional, e a garantia de um leitor e transcritor na realização de provas e atividades relacionadas ao ambiente acadêmico).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado, é possível perceber que, na busca por delinear quem são os sujeitos dos direitos à educação especial, uma das maiores dificuldades em proteger o direito das pessoas com Dislexia é a própria definição do conceito do transtorno, visto que é ainda uma discussão em evolução. Todavia, é sabido que essas pessoas precisam de adaptações razoáveis (como por exemplo: tempo adicional, um leitor e um transcritor durante a realização de atividades acadêmicas, inclusive, bem como é preciso a capacitação dos profissionais de educação para lidar com esse transtorno também). Ainda assim, não se pode deixar que essas pessoas sejam marginalizadas do seio social, especialmente do ambiente acadêmico, observada a grande incidência do transtorno e o direito à educação constitucionalmente abordado (especialmente no art. 6º CF/88).

Outrossim, vale ressaltar que alguns documentos legais apresentados na esfera internacional só tratam do direito à educação de maneira geral (ex.: a DUDH, a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos), já outros apenas se referem às pessoas com deficiência como sujeitos dos direitos abordados (ex.: a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). Todavia, observamos que existe uma legislação no âmbito internacional que aborda efetivamente o direito das pessoas com necessidades especiais no Ensino Superior que é a Declaração de Salamanca. Mas, vale ressaltar ainda que essa Declaração não foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, não tem força vinculante, fazendo-se necessário que se internalize para que possa corroborar sanando a lacuna aqui explicitada.

No âmbito federal, a situação da abordagem generalizada dos direitos à educação ou da restrição dos sujeitos de direito apenas às pessoas com deficiência se repete. Portanto, há legislações que apenas falam do direito à educação de maneira geral ou enfoca no direito à educação inclusiva apenas para as pessoas com deficiência, excluindo,

assim, as pessoas com necessidades especiais (ex.: a Constituição Federal, a Guia de orientações básicas para a inclusão de pessoas com deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência). Porém, em contrário à hipótese inicialmente formulada de que há lacuna no que tange à abordagem das pessoas com Dislexia no Ensino Superior em âmbito federal, foi possível observar que essa lacuna estipulada é preenchida pela Lei de Diretrizes e Bases (especialmente nos artigos 27, 28 e 30 da Lei), uma vez que a LDB aborda uma série de adaptações razoáveis para pessoas com necessidades especiais, inclusive, na esfera acadêmica. Sendo assim, o direito à educação das pessoas com Dislexia no Ensino Superior é abordado na legislação brasileira por meio dessa legislação.

Todavia, foi possível ressaltar que para firmar o caráter explícito ao direito à educação dos disléxicos no Ensino Superior, é válido, ainda, editar a Lei nº 14.254/2021 (que trata do acompanhamento integral para educandos com dislexia ou TDAH ou outro transtorno de aprendizagem). Nesse diapasão, deve-se incluir o direito de pessoas com Dislexia também no Ensino Superior, visto que essa Lei voltou seu olhar apenas para o público infanto-juvenil no âmbito da escola. Com isso, é possível exigir medidas práticas para garantir o direito supracitado ao sugerir que o diagnóstico e a atenção especial para pessoas com Dislexia sejam resguardados independentemente de sua idade. Ainda, com a mesma justificativa, é necessário aprovar o Projeto de Lei nº 8.489/2017 (que dispõe sobre as condições de realização de provas para pessoas com dislexia comprovada por meio de laudo médico), sendo este documento claro quanto às adaptações razoáveis para realização de provas. Dessa forma, corrobora-se no sentido de se evitar escusas por parte dos responsáveis em garantir o direito à educação do disléxico no Ensino Superior (ex.: professores e coordenadores de curso).

REFERÊNCIAS

Assessoria de Comunicação Social do Inep. Saiba como solicitar atendimento especializado no Enem. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/enem/saiba-como-solicitar-atendimento-especializado-no-enem>. Acesso em: 17 ou. 2023.

ALMEIDA NETO. Ubaldino de. Analogia jurídica e analogia. Completude e justificação. Repositório UFPE, 2002. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4871/1/arquivo7257_1.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto nº 678/1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992.

BRASIL. Decreto nº 3.298/1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, 1999.

BRASIL. Decreto nº 3.956/2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, 2001.

BRASIL. Decreto nº 5.296/2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, 2004.

BRASIL. Decreto nº 6.949/2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em New York, em 30 de março de 2007. Brasília,

2009.

BRASIL. Lei nº 7.856/1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, 1989.

BRASIL. Lei nº 9.394/1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Brasília, 1996.

BRASIL. Lei nº 12.764/2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Institui o Plano Nacional de Educação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015.

BRASIL. Lei nº 14.254/2021. Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Brasília, 2021.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, 2008.

BRASIL. Projeto de Decreto nº 1.596/2005. Faz equivaler à Emenda Constitucional a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Brasília, 2005. Disponível em: . Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8.489/2017. Dispõe sobre as condições de realização de provas para pessoas com dislexia comprovada por meio de laudo médico. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1601841. Acesso em:

BORGES, Maria Creusa de Araújo; SANTOS, Heloísa Fernanda da Silva. A política Nacional de Educação Especial e a suspensão do Decreto 10.502 pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590: a escola inclusiva como um direito. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 32, n. 12, p.167-168; 179, Mai./Abr. 2022. Acesso em: 04 out. 2023.

BORGES, Maria Creusa de Araújo; TRIGUEIRO, Charles de Sousa; MOREIRA, Thiago Oliveira. Pessoas portadoras de deficiência, pessoas com deficiência e/ou necessidades educativas especiais: o que dizem os tratados e a jurisprudência. In: Catherine Maia; Thiago Oliveira Moreira; Yara Maria Pereira Gurgel. (Org.). Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade. 1ª ed. Natal: Polimátia, 2022, v. 3, p. 572; 580.

BOULART, B. N.; MARQUES, A. C. S. R. O direito à educação superior para pessoas com deficiência: uma análise do acesso e da permanência. Revista Brasileira de Educação Especial, Marília, v. 24, n. 1, p. 15-28, Jan./Mar. 2018.

Carta da Organização dos Estados Americanos. Conferência Internacional Americana. Bogotá, 1967.

CID 10. Brasília: DATASUS, 2021. Disponível em: <http://datasus1.saude.gov.br/sistemas-e-aplicativos/cadastros-nacionais/cid-10>. Acesso em 17 out. 2023.

CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. São Paulo: EDUSP; 2003. Brasil. Ministério da Saúde.

Como é feita a avaliação diagnóstica?. Instituto ABCD, [s.d.]. Disponível em:

<https://institutoabcd.org.br/perguntas/como-e-feita-a-avaliacao-diagnostica/>.

Acesso em: 17 out. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Cartilha: Subsídios para a campanha- não à medicalização da vida e da educação. 2013. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Caderno_AF.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Organização dos Estados Americanos. São José da Costa Rica, 1969.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Organização das Nações Unidas. Nova Iorque, 2007.

Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Organização dos Estados Americanos. Guatemala, 1999.

DE SOUZA, Simoni Lopes. Direitos das pessoas com dislexia. Instituto ABCD, [s.d.]. Disponível em: <https://institutoabcd.org.br/direitos/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Declaração de Salamanca. Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: acesso e qualidade. Salamanca, 1994.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de

dezembro 1948. Paris, 1948.

Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75.

FACCI, M. G. D.; Silva, M. C. B. O atendimento educacional especializado para estudantes com dislexia: diretrizes e práticas. Revista Brasileira de Educação Especial, Marília, v. 21, n. 4, p. 695-710, Out./Dez. 2015.

FORTUNATO, Paulo. Dislexia e Deficiência Intelectual: entenda as diferenças. APAE Curitiba Notícias, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://apaecuritiba.org.br/dislexia-e-deficiencia-intelectual/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Comissão de Acessibilidade do Senado Federal. Acessibilidade: Passaporte para a Cidadania das Pessoas com Deficiência. Guia de orientações básicas para a inclusão e convivência de pessoas com deficiência. Senado Federal, 2005. Disponível em: 05111.indd (senado.l^l

Lins, E. K. R. M., Stange, N., Avila, B. M., Maragno, D. M. D., Sartori, M., & Dias, N. M.. A dislexia na legislação brasileira: orientações a pais e profissionais. Lance (UFSC), 2021. Disponível em: <https://lance.paginas.ufsc.br/materiais-para-download/>. Acesso em: 22 out. 2023.

JANARY JÚNIOR. Nova Lei prevê assistência integral a aluno com transtorno de aprendizagem, como dislexia e TDAH. Agência Câmara, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/833245-NOVA-LEI-PREVE-ASSISTENCIA-INTEGRAL-A-ALUNO-COM-TRANSTORNO-DE-APRENDIZAGEM,-COMO-DISLEXIA-E-TDAH>. Acesso em: 12 set. 2023.

MACHADO, Maria Clara. Comissão assegura direito de aprender. Portal MEC, 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/10770-comissao-aassegura-direito-de-aprender>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MAUTA, Renata. Ações afirmativas uma reflexão sobre a efetivação do princípio da igualdade. Repositório UFPE, 2001. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4857/1/arquivo7219_1.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

MEDEIROS, Elaine Cristina de Moura Rodrigues, Cíntia Alves Salgado Azoni, Francisco Ricardo Lins Vieira de Melo. Estudantes com dislexia no ensino superior e a atuação do núcleo de acessibilidade da UFRN. Revista IBICT, 2017.

ORTEGA, Andréia Aquiles Sipriano da Silva. A internalização dos tratados internacionais de direitos humanos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 dez 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53932/a-internalizao-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos>. Acesso em: 22 out. 2023.

PAGNAN, Gabriela; BÜHRING, Márcia Andrea. A HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. PUCRS, 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/gabriela_pagnan.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

PLETSCH, M. D. Educação inclusiva e legislação brasileira: algumas reflexões sobre a inclusão de alunos com deficiência. Revista Educação em Questão, Natal, v. 51, n. 36, p. 95-118, Jan./Mar. 2016.

PRÓ-VIDA (PROGRAMA DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO DO TJDF). Psicofobia - Seu preconceito causa sofrimento.

TJDFT, 2022. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/programas-projetos-e-acoes/pro-vida/dicas-de-saude/pilulas-de-saude/psicofobia-seu-preconceito-causa-sofrimento>. Acesso em: 16 out. 2023.

RODRIGUES, D. A.; ALMEIDA, M. A. A. O direito à educação dos disléxicos no ensino superior: uma análise da legislação brasileira. In: Congresso Nacional de Educação (EDUCERE), 12., 2015, Curitiba. Anais [...]. Curitiba: PUCPR, 2015.

RUBINO, Rejane. Sobre o conceito de dislexia e seus efeitos no discurso social. Estilos da Clínica, 2008, Vol. XIII, no 24, p. 112.

SALGADO, Gisele Mascarelli. A proteção jurídica da pessoa disléxica no Brasil. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-protecao-juridica-da-pessoa-dislexica-no-brasil/>. Acesso em: 23 out. 2023.

Déficit de atenção e dislexia não são consideradas deficiência para assegurar vaga por cotas. TRF4, 2018. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13902. Acesso em: 24 out. 2023.

VARELLA, Marcelo D.. Direito Internacional Público, 6^a edição. Saraiva, 12/2015. VitalSource Bookshelf Online. Acesso em: 14 ago. 2023.